



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC-98/90

PLENO

		5
DISSÍDIO COLETIVO	PAUTA	DE JULGAMENI
	DIAS:	08111190
Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS		Em. 07/11/20
LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ES	STADO DE	TOIN S.
ADU RUCPROD ESTEVAS DE OLIVEIRA, FREDERICO ROSENDO MO	ese Lyra Ne	10, Jupado
B HAURICED RANDS, JOHN BOTISTA THOMERO STINEL		PINDON N 09.059
Suscitado(s) COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIC		nedes
DADU: HARCONE LEAS EULAZIO. E JOSÉ DE ARR DI CARLOS CHACON, IRAPPOANJOSÉ SOARES, ROBE BANGLEON CARDOSO	ERETO ITOSIS	EM CORREIÇÃO
	Em, Dl	
Procedência Recife — PE	Ministro Iou Con	Atjunicaba da Costa e Silve grado Gerci da Juseça do Francis
JUIZ GILBERTO GLEIT	5.00	
MELATOR COOCER PHONE PHONE	21320	
RANDESÁ BA	RRETO	- 01.09
AUTUAÇÃO		
Aos 11 dias do mês de so	eten-	
autuo % o premente Dissidio Cole	tivo	
EF. Diretora do Serviço de Cadastramento Procesanal	***************************************	
TRT - MOD. 04		



RMRRMRRMRRMR RMRRMRRMR

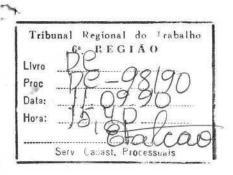
RIVIR

RMRRMRRMRRMR RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Estevão (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade sindical com sede na Av. Dantas Barreto, 564, Sala 1208, San to Antonio, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos no incluso instrumento procuratório (doc.01), VEM, requerer a Instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra:

A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL, com endereço sito na Avenida da Recuperação nº 7380, Dois Irmãos, CEP nº 52.071, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

No dia 30 de julho do corrente, foi realizada Assembléia Geral Extraordinária, convocada através de Edital pu - blicado no Jornal do Comércio do dia 27 de julho (cópia anexa - doc.02).

Tal Assembléia aprovou a Pauta de Reivindicações a ser negociada com o órgão empregador e concedeu poderes a diretoria do SINTILPE para ajuizar o presente Dissídio (cópia da



• Ricardo Estevao (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -

ata e da Lista dos Presentes anexas - docs. 03 e 04).

Após esta Assembléia foi oficiada a Delegacia Regional do Trabalho e solicitado a sua intermediação visando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho.

Infelizmente, devido a total recusa em nego - ciar por parte da Empresa suscitada, o saudável processo de nego-ciação administrativa foi encerrado com o malogro dos entendimentos (Declaração da DRT anexa - doc. 05).

Eis o por que do presente Dissídio.

Portanto, como preceitua o parágrafo 2º do a<u>r</u> tigo 616 da CLT, o suscitante requer a instauração do DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA.

Apresenta como base de conciliação a Pauta de Reivindicações aprovada pela categoria.

Segue junto a esta cópia da referida Pauta para o necessário envio a suscitada.

Outrossim, requer a apreciação desta Egrégia Corte com a observância de que o termo inicial da vigência da Sentença Normativa a ser prolatada deve ser 1º de agosto de 1990 e seu termo final no dia 30 de abril com o que concorda a suscitada.

Requer a citação da mesma no endereço retro - mencionado para, querendo, via a contestar o teor do presente sob pena de revelia e confesso, sendo ao final julgado procedente em todos os seus itens além da condenação da COPEL, no pagamento das custas processuais.



• Ricardo Estevao (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • Joao Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, juntada posterior de documentos, perícias, matérias jornalísticas, etc...

São os termos em que, Pede deferimento.

Recife, 10 de setembro de 1990

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

MAURÍCIO RANDS OAB 8332

R C C L R A C

OUTORGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATI CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBU-CO - SINTILPE, com endereço na Av. Dantas Barreto, 564, sala 1208, bairro de Santo Antonio, nesta ca pital, CGC nº 24.135.824/0001-37, por seu Diretor Presidente, o Sr. HÉLIO EVANGELISTA DA SILVA.

OUTORGADOS : Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA. leiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, insc/ito na OAB-PE ng 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, Frasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, João BA-TISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, ins-crito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nΩ 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO - brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE no 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 @ FREDERICO BENEVI-DES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0283 - P, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife -PE.

PODERES

Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importancia, dar recibo e quitação, parx qualquer juízo ou instancia, judicial ou adminigtrativa, enfim praticar todo e qualquer ato nece∮sário para o fiel cumprimento do presente mandato/, inclusive substabelecer. gados poder㢠agir em conjunto ou separademente.

CARTORIO IVO SALGADO IVO VIEIRA SALGADO 3,º Tabellão de Notas JOSÉ CARLOS FAL ÃO Substitute

Recife, 03 de setembro

Helio Evangelista da Sitvo

traficantes de drogas

BRASÍLIA - Os presidentes do Brasil, Fernando Collor de Mello, e do Chile, Patricio Aylwin, assinaram ontem dois acordos internacionais. O primeiro, sobre narcotráfico, no qual os países se comprometem a cooperar na detecção e erradicação de plantações de produtos entorpecentes e a trocar informações sobre traficantes, atendendo a solicitações de extradição e confisco de bens de presos condenados. E o segundo, um amplo tratado de cooperação científica e tecnológica em 17 áreas, do meio ambiente à pesquisa química, passando pelos estudos espaciais, atividades de pesa 1, mineração e turismo.

Na Universidade de Brasília, pela manhã, Aylwin, ao lado do reitor Antônio Ibanez, disse que "é imprescindível elevar a qualidade do ensino superior, pois só deste modo podemos modernizar nossa economia, competir no undo e resolver os problemas e nossas sociedades". Em visita ao Congresso Nacional, o presidente chileno afirmou que "o grande desafio dos países da grande desafio dos países da América Latina é demonstrar que somos de viver em democracia, com liberdade, justiça social e, ao mesmo tempo, estabilidade, desenvolvimento e progresso econômico".

O dia de Patricio Aylwin que encerra hoje sua primeira visita oficial ao Brasil - começou

na UNB. No auditório Cois Candangos, ele dirigiu sua palestra à comunidade acadêmica. professores, funcionários e alunos que o ouviram falar do papel da universidade numa sociedade democrática. "Não haverá crescimento nacional, desenvolvimento do corpo e alma dos integrantes de um povo se não conciliarmos o progresso material com justiça social, o avanço tecnológico com crescimento espiritual", previu. , previu.

O presidente do Senado, Nélson Carneiro, disse ao presidente chileno que o Congresso interrompia seu recesso para recebê-lo. No plenário, entretanto, lotado por diplomatas e embaixadores estrangeiros especialmente convidados, havia apenas outros cinco parlamentares. Feliz com a homenagem, Aylwin alinhou as cinco tarefas de seu Governo: 1) esclarecer a verdade e fazer justica em matéria de direitos humanos, 2) aperfeiçoar as instituições, 3) distribuir a renda, 4) promover o desenvolvimento de uma sociedade moderna, e 5) reincorporar o Chile ao conjunto das nações do mundo.

Ele reconheceu que o Chile, "um país pequeno, que não tem por si só a força necessária para fazer valer suas prioridades", precisa do Brasil, que "exerce uma importante função de contato com as nações opulentas e tem um papel de moderador na América Latina".

RIO - A inflação em julho foi de 12,92% contra 9,55% no mês anterior, conforme levantamento divulgado ontem, no Rio, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os itens que mais contribufram para a elevação do IPC foram vestuário, 15,81%; transporte e comunicação, 15,79%; alimentação, 13.91%; despesas pessoais, 12,12%; e habitação, 11,71%. As menores variações foram: pessoais, saude e cuidados 8,29% e artigos de residência, 8.82%.

a 12,92%

O IPC acumulado em três meses é de 33,44%; em seis meses, 515,34% e em 12 meses, 4.947,82%. No ano, o IPC acumulado chega a 860.61%. Transporte e comunicação foi o item que mais contribuiu para a formação da inflação de julho.



A sua melhor Casa de Lambada, Forró e MPB, todas as Sextas e Sábados. Olinda Caliente fica na Praca do Carmo em Olinda.



RESERVAS FONE: 241.6688

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINTILPE -EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados todos os trabalhedores da Companhia Pernambuca-de Laticínios - COPEL, para tomarem parte da Assembléia Geral Ex-ordinária que se realizará no día 30 de julho de 1990, às 18:30 (dezolto linta) horas, na CNTI, à Av. Dantas Barreto, 564 - 12º andar sala 1208 d. Inalmar, nesta cidade, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do

dia:

(a) Aprovação da pauta de relvindicação para o acordo coletivo deste ano.

(b) Autorização à Diretoria para celebrar acordo coletivo e/ou instaurar dissidio coletivo.

(c) Outros assuntos de interesse da categoria.

Recile, 26 de julho de 1990

HÉLIO EVANGELISTA DA SILVA

Presidente





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÃO

O BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE, comunica aos interessados que fará realizar as seguintes Tomadas de Preços:

EDITAL DIA HORA OBJETO Aquisição de Equipamentos de Proces-samento de Dados. Fornecimento de Formulários Planos e Contínuos. Fornecimento de Cartões Magnéticos Cheque Forte/Banco 24 horas. 13,08,90 10:00 012/90 15.08.90 10:00 013/90 16.08.90 10:00

Informações e cópias dos Editais, poderão ser obtidas na Rua Dr. João Asfora, 26, térreo do Edf. Atelier Centro – Ilha do Leite – Recife – PE.

Recife, 26 de julho de 1990.

URBANO JOSÉ DA CRUZ LIMA JÚNIOR Presidente da CPL

SECRETARIA DA FAZENDA BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE

ATD DD ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINAMA DOSTRA
APANDAGAS DA PAUTO DE REIVINDICAÇÃO DOS TRA
BALATODORES DOS COMPANHIA PERNAMBUCANA DE
LATICINIOS - COPEL E AUTORIZAÇÃO A DIRETORIA
PARA CELEBRAR ACORDO COLETIVO ON INSTAURAR
DISSÍDIO COLETIVO E OUTROS ASSUNTOS DE INTERESTA
DA COTEGORIA.

· No.03

An 30 (trink) dias do mes de julles de dus de unif moreceum e novembe, à, 18;30 h un primeire convocaças, ma rede de CNTI, a Av Dantas Barreto, 564 - 12° andas, nala 1208 - Ed. Inalman, merk cidade do Reape, estado de le mambuco, reminam no o trabalhe dore de Companties l'ennantucana de datienne - COPEL en atendements as Edital de Convocaças an Jonnal de Commercis de die 2+ (vinter util de Julh de mil movecento à vovente, a fin de deliberar sobre a refunte oden do die (a) Aprovaces de panta di reisudicacos para o acordo coletivo deste ano; 6/ Antoníjacas à Dinetine pare celetnar a conci coletir se/on un touran dessidis coletiere (c) Out in assum In de suterine de catéforie. On tresallos foram a tecto pulo Curidente Welio Evangeliste, que convidon para compo a rue o En. marrol Reteins de Leuis - secutains de CNTI, e n demais Dinefores do SINTILPE, presentes, Jul Moneine, Autous Bartona e Arl forus Santiafo. Em refinde o Companheins Helis Frangelistz unon de paleure pare don nuis an tratalha, pula un judanera que de révertie pour ener.

Alles Foreiro

Alles

tradalladores, as leurs em que passon à palaire as companheire pri Moneire pars à lecture de diverson êteus que con pour e printe de le l'il liel cace à rater: leajente balairel - sera croucediel responsée parte palairel de 113,981%, que con precade o periode de mais de 1989 a 31 de julho de 1990; Prino Sala viol de calégnie de ca 4 11.020, 18; leagueste Emen Sencial, que farante a danariento un 1 de de Jeméns de 1990; Date Cace en 1º de mais, na mas; Pericias; Sepranies de trafalle much de tradallo, Honey Extras; Mudance, on Pronos jacos lucionaise folaciais; Da Alimei faca; des pritaréces de Leite; Vale transprite; Auxilio transprite; Auxilio Creche Hux les Stueral; Haristeria Midica; Conveins: Complementarion Factorias, Dr. Estati Indado; Dr. Delejado Sindicais a de Tain Hosis Herriol. Apos a lecture o companheim Tre' Moreire, Hells Evan jeliste a Municel Miterio tecena comentain note a portourcia desse Assentlere, pare o tra delle dore, de coper, wand olete, avacune fourting ja cuchen de pele restante de categorie, on bustatle dones Roseito torrorres e lipure Condos objects son que o tre telliabae, lepontaran no ENTILPE men, equeranço, de unitre la ca mellename, a, men, condições de prosteelle e de salémo. En sepud, o lucudente Helis Blanjeliste apaclicen apresenca, de took or co-panherson, lude mice havend en tratal en cennon a Assentlere fe . CER tuandinaine e lacande a presion to até

JJF.

rock

AGANA

The Falcac

ariginal, que ma foi

& Lo. Miles

09

que, de pois de lide e couriderade aprovade por todo, poi assimade por sui Secretais e jul prendente de prellon. Neuje, 36 de julho de 1970

PRENTENTE: Hélio Évangelista da Silong SECRETOMO: Poir bile de fi lest.

A Drie 10 de Motes

CATORIO PRAGANA

LA Eromo Pelcão

Atrice Ferreiro

ALLE CANTALICE

1º Sebathuto

AL Marriedor, 40-5. 1943587

Actis - Pernomenco

30 AGO 1990

La origination residente de la contraction de l

Relacas de Presentes à Assembleix Geral Extraordi maker de Sundicato dos trabalhadores mas Industrias de Laticimin e Produtos demendos no Estado de Permanduco-SINTICPE, no die 30 de Julho de 1990, à, 18:30 horas ma Sede Foral deste fridicato, à aceuide Danlas Barnet, 564 - 12º andar, rale 1208 - Ed. Inalman, neste cidade.

onposit 1 50 gonauco 7 -10 102- C-19) 03 - Regione Values cardaso.

- US and - 40. OF Westingouser

06 - Papirone Flevreira de souza

OH - CAngel

08 - Hilio Coungelista da siles 09 - Achin Sphan Roug like

10- m

11- Ellow Fuertes & faired 12- The son prices of 5 5m6 5: 13 Hona Clouche da Sh

14-Edidor in crtida Ella

15- (Robert Towars de Silva

16-Almin Rosclosle & 17 - Rinding Ferminde around

18-videlign, Ruis, da Sibre, 19- Melle.

21- Saminards

ht Byseria, de Silva

A Leir O/ Lingen

CATORIO DEACADA

TAD. Erosmo Entido

Mintes Terreiro

ADITOTELES CATATALICE

1.º Substituto

Resolution de Permonieuco

30 AGO 1990

CEVITA Dece a presenta copio si di

reacon fiel de original, que ma foi antidad de origin

6 reno do Novemme -VANILDO GOMES DASILVA 67 - Mivonito fac fortes 68 Maria louzenha de fesus Lona 69 Ruci Barbosa on Silin. 70 - Mise let à de pays. 71 72 40- Suis Corto miguel da Sil Va Andria da selva Aezena Maruallo Sauto de Moura. Adriana hunes de leisieur 44 - Janea Maria Javares de Plineira Constantino Aciotis Lemos disa Gloria Modia Ventora of Oleca.

1.º Officio de Notas
CARTÓRIO PRAGANA
TO. Erosmo Felcão
Mirtes Ferreira
ANTICELES CANTALICE
1.º Sebstituto
Red do Imperador, end. F. 9943687
Recise - Pernambuco

30 AGO 1990

CERTIFICO que a presente cópia e a restal de fiel de original, que me fall exidence foi de foi.

Talb Mithilian

59 Joan Bookso dos Santos Fillos

60 Janolis de Somo Compas

61 Gamalis de Somo Compas

63 Silverto naturio de recinado

65 Romeros Parlomo dos Ramos

66 Dana mariogo do Sirvo

67 Antonos Janos Olacel car. Vascenseso

68 Dida Ho Domo

69 Carro Sirvo

10 Janos Bris Olacel car. Vascenseso

12 Antono No Bris ola Gris

1.º Oficio de Notas

CARTÓRIO FRAGANA

Ísb. Erosmo Falcao

Mirtas Ferreiro

ARISTOTELES CANTALICE

2.º Substituto

Rus do Impercoor. A.S.F. 9943687

Recife - Pernombuco

30 AGO 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a reproducto fiel do original, que me foi exilore deu fé.

O Tab. Público

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Doc 05

DECLARAÇÃO

Car!

Eliane Maria Macedo

FISCAL DO

TRABALHO

MAT. 1897

Em, 27 de Agosto de 1990.

Josefa Nilsa R. de Siqueira

FISCAL DO TRABALHO

MAT. 1902

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVA-

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATI CÍNIOS - C O P E L - APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 1990.

DOS BENEFICIÁRIOS: São considerados beneficiários da presente Pauta de Reivindicações os atuais empregados da Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL -bem como aqueles que venham a ser admitidos du rante a vigência do Acordo ou Dissídio Coletivo dela decorrente.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: Será concedido <u>REAJUSTE SALARIAL</u> equivalente a 113,985% (cento e treze ponto novecentos e oitenta e cinco por 'ento), que compreendeo período de 1º de Maio de 1989 à 31 de julho de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA: A partir de 1º de Agosto de 1990 passará a vigorar o PI

SO SALARIAL DA CATEGORIA no valor de Cr\$ 11.020,18 (onze mil, vinte cruzeiros e dezoito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Será concedido em Dezembro de 1990 um REAJUSTE EMERCENCI AL a todos os trabalhadores da COPEL, com base na variação do Índice oficial que venha a ser adotado, à época, pelo Governo Federal comprendido o período de Agosto à Dezembro de 1990, descontados as eventuais antecipações concedidas nesse período.

remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na jorna da normal de trabalho.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUINTA : A Empresa reajustará a TABELA DE DIÁRIAS para fazer fren às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas.

CLÁUSULA SEXTA : Permanentemente, a Empresa procederá verificação PERICIAL nas áreas consideradas insalubres ou periculosas, indica- la das pela CIPA e pelo SINTILPE, com o intuito de que sejam aferidos os índices respectivos, além do que se obriga ainda a Empresa ao fornecimento de uniformes e EPIS aos seus fu-cionários

CLÁUSULA SÉTIMA : A Empresa cumprirá fielmenteas recomendações da CIPA e do Serviço de SEGURANÇA DO TRABALHO

conforme preceituado na legislação em vigor.

CLÁUSULA OITAVA : Semente

: Semente mediante Acordo firmado com o SINTIL DE , exceto nos casos excepcionais, poderá a

Empresa ALTERAR OU PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO dos seus empregados.

CLÁUSULA NONA : Será formada uma Comissão Paritária dé 04 (qua tro) membros para examinar e propor soluções, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES FUNCIONAIS E SALARIAIS, no âmbito da Empresa, garantindo-se o acompanhamento sistemático do

SINTILPE.

CLÁUSULA DÉCIMA : A Empresa obedecerá a Legislação pertinente ao FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS SEUS TRABALHADO

RES, fornecendo uma refeição e lanche diários, independendemente da jornada trabalhada como também um Ticket Refeição para os seus vendedores.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA : A <u>DISTRIBUIÇÃO DE LEITE</u> será feita de modo a 'garantir ao trabalhador solteiro 01(um) litro 'diário e àqueles casados 02 (dois) litros a cada dia, em caráter gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA : A Empresa reduzirá de 6% (seis por cento) para

3% (tres por cento) o desconto em folha referen

te ao valor do VALE TRANSPORTE.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA : A Empresa concederá, à título de AUXÍLIO MUDAN *

ÇA; veículo de carga para mudanças dos seus '

rablahadores no Grande Recife e em caso de transferência de local de trabaho.

cláusula décima-Quarta : Na forma de <u>Auxílio Creche</u>, a Empresa concede- x rá aos seus funcionários o pagamento equivalen te a 01 (um) MVR - por cada filho com até 06(seis) anos de idade -Em Caso de criança excepcional não haverá tal limitação de idade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA : Fica estabelecido o pagamento equivalente a $02 \, (\text{dois})$ Pisos Salariais, à título de <u>AUXÍLIO-FUNERAL</u> , no caso de falecimento dos seus trabalhadores ou de seus dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA : A Empresa estabelecerá Convênios para ASSISTÊN
CIA MÉDICA , de forma gratuita, aos seus tra balhadores e extensiva aos seus dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA : A Empresa firmaráCONVÊNIOS com Óticas, Farma-o, cias e Livrarias, com descontos e em tres paga mentos iguais e mensais, decontados na folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA : Aos trabalhadores afastados por acidente de trabalho ou doença, à cargo da Previdência Socialserá assegurado o pagamento de COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL durante o período de a fastamento.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA : Fica expressamente estabelecido a garantia de ESTABILIDADE NO EMPREGO a todos os trabalhadores da COPEL por um prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do Acor do advindo da presente Pauta de Reivindicações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA : O SINTILPE indicará 02 (dois) <u>DELEGADOS</u> <u>SINDIX</u>

<u>CAIS</u>, dentre os trabalhadores da COPEL, para'
cada uma das Unidades Industriais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA : A Empresa efetuará desconto de 5% (cinco por 'X cento) sobre o Rejuste concedio no mês de A-gosto de 1990 aos seus funcionários, à título de TAXA ASSISTENCIAL , em favor do SINTILPE.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E



TÊRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

	Aos em Gl ente Di tomou o do Jf	-		Petu 90	utuei 010
- Section	Serviço d	e Cadas	aca	Proce	ssual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Etempo Sa. Da. fut Partidem e 181 da 69 Requae

Recife, 11.09.90

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 24 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação' e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 12.09.90

Milton Lyra Julz Presidênte do TRT 6°. Região





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E

DO

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATÍCÍNIOS E

PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO

: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP DC- 98

/90

GP-650/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP /90, em são partes interessadas.

SUSCITANTE (S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍ-NIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUGO?

SUSCITADO (S)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunil exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia de de 1990, as horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de de 1990.

setembro

Secretario Geral da Presidencia



PODER JUDICIÁRIO - JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6,4 REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 650 /90

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco Av. Dantas Barreto, 564 - sala 1208 Santo Antônio - Recife - PE 50.000

N.º	REMETENTE -	
N	OME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB	ALHO - 6.º Região
E	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Rec	cife - Pernambuce
	COMPROVANTE	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
Si	nd suas Trabalhadores nos	5 1 = F · 1
ECT &	ticinas e Produtos torreinocos	no Stale and
per per per	ENDERECO	
PEEDIN	1 To The Third T	
AC AC	Bandas Carrolo The	sala 7308
I AC	CIDADE CIDADE	FSTADO -
)	Poolide (# 35180)	FSTADO -
	CIDADE Recebido em Assinatura	FSTADO -
	CIDADE * 37180	ESTADO -





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICINIOS - COPEL

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 651 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DP 98 /90, em são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATI-CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de setembro de 1990, as 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 12 de setembro de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de setembro de 1990.

Becretario Geral da Presidencia.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.8 REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 651

/90

Companhia Pernambucana de Iaticínios - COPEL Avenida da Recupaeração, 7380 Dois Irmãos 52.071

N.º	NOME: REMETENTE REMETENTE REMETENTE Gabinete C	o - 6.º Reg ião da Presidê ncia
	ENDEREÇO: Cais do Apolo. 739 - Recife	- Pernambuce
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
		adicinios -
SEED	Ab. cla Peauparagal - 7380- T	
Control Management	Recipe - 50.043 Resemble 3601	Destina ario
	Mod. JCJ 62	00.08190





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO RECIFE

DO

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA

: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 652

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins tauração do Dissídio Coletivo no-TRT-26 - 98 /90, em que são partes interessadas. "

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATI-CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o sequinte despacho:

"Designo o dia 24 de setembro de 1990, as 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 12 de setembro de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de setembro de 1990.

Resign, 12.09.90 Where alies she 6.8 min



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.º REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO NESTA





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-98/90, EM QUE SÃO PAR - TES INTERESSADAS; SINDICATO DOS TRABALHA-DORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍCIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitante) e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL(Suscitada).

Aos vinte e quatro(24) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e no venta, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho' da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ DO TRT DR. FRANCISCO SOLANO GO -DOY MAGALHÃES e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. JOSÉ SEBAS-TIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Marcone Leal Eulalio, Sr. João Rufino de Sá, respectivamente, Advogado e Preposto da SUSCITADA, Dr. João' Batista Pinheiro de Freitas, Sr. Hélio Evangelista da Silva, Sr. Joel Be zerra Ledo, Sr. Antônio Santiago P. Filho, respectivamente, Advogado, Presidente e representantes do SINDICATO SUSCITANTE. Abertos os trabalhos foi ' tentada a conciliação mas, não obteve êxito. Para contestar disse o advogado da Suscitada que o fazia por escrito, em 04 laudas datilografadas, juntando a procuração, carta de preposto, balancete patrimoninal dos últimos dois meses e uma declaração comprovando a data em que a suscitada começou a funcionar nesta Cidade. Para falar sobre os documentos anexados com a con testação, disse o advogado do sindicato suscitante que os documentos ora acostados com a contestação, em nada elidem quanto à obrigação da empresa ! suscitada para com os seus empregados. O fato da suscitada ser uma empresa recem instalada no Estado, de nada obsta a que se pagem aos seus trabalhadores indêntica configuração que as demais também aqui instaladas. São em presas do mesmo ramo comercial, operam mediante o lucro e não se justifi ca sob qualquer argumento a não observância da defasagem salarial constadada entre aqueles trabalhadores e os aqui hoje representados pelo Sindicato' suscitante. Portanto, referidos documentos invocados não possuem qualquer ! legitimação em contrário à paulta objeto do presente dissídio. Com a ressal va o pedido de juntada foideferido. Declararam os advogados que não têm documentos para ser juntado ao processo. A instrução foi encerrada e como ra finais disse o advogado do Sindicato suscitante que ratifica os termos





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

da inicial e aduz ainda ser do mais livre direito o acatamento por este E. Tribunal da pauta de reivindicações constante dos autos. É de se desta car que em negociação encerrada na Delegacia Regional do Trabalho, buscou-se incessantemente conciliação, posteriormente malograda por iniciativa da empre sa. Frize-se que significativa parte da referida pauta foi mutuamente acor dada. No entanto, após negativa de manter a negociação não restou outra sequer alternativa que não suscitar o presente dissídio. As razões trazidas pela suscitada em contestação, de nada invalida a total procedência do pedido. Pois trata-se, digo, constata-se que a suscitada vem pagando aquém' do que é pago pelas suas concorrentes, uma vez que, todas elas trabalham ! em regime comun o que por si torna flagrante atitude contrária à lei. Os* demais pedidos da pauta são imperativos e merecem total deferimento do E. Tribunal. Assim sendo, ratifica o pedido de procedência da presente demanda. Para o esmo fim disse o advogado da empresa suscitada que ratificava ' os termos da contestação, acrescentando que a suscitada paga aos seus empre gados mais que o salário mínimo e por isso requer a procedência parcial do presente dissidio, visto que em sua propria contestação concorda com vá rias clausulas. Termos em que pede e espera deferimento. RenovaDA a propos ta de conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser remetidos à douta ' Procuradoria Regional para os fims de direito e depois ser incluído na pauta normal do Pleno deste TRT. E, para constar, doi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mil se -

Presidente

· Super

Marcone Leal Hulalio

Procuradoria

João Rufindde Sa





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

too Both 8.9 2

João Batista Pinheiro de Freitas

Helio Evangelista da Silva

Joel Bezerra Ledo

Du SG 1h 17

Antônio Santiago P. Filho

J.



ESCRITÓRIO DE ADVOCAÇIA



Advogado

MARCONI LEAL EULÁLIO - OAB/PB 3689

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES JUÍZES DO EGRÈGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO- RECIFE -PE.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÎNIOS -

COPEL - empresa industrial sito nesta capital na Avenida da Recuperação nº 7380 - Dois Irmãos - por seu advogado e bastante procurador adiante subscrito, constituído conforme instrumento procuratório em apenso - nos autos da AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMI-CA promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Pernambuco, vem, respeitosamente, perante esse Colendo Tribunal, expor o que adiante se segue:

DOS FATOS

 $\hbox{Inicialmente a empresa suscitada gost\underline{a} ria de fazer um suscinto relato de suas atividades nesta capital , a fim de que esse Egrégio Tribunal possa melhor julgar o litígio e aplicar a verdeira Justiça Social. }$

A empresa suscitada foi instalada nes ta capital no ano de 1990, iniciando suas atividades industriais no mes de fevereiro p.passado, estando ainda em fase de implantação e desenvolvimento, contando atualmente com um quadro de pessoal de aproximadamente 120 empregados e com pespectivas de 300 empregos no próximo ano.

Como toda empresa em fase de instalação, a suscitada no ramo de laticínios, vem registrando um grande
prejuízo nos primeiros meses de sua instalação o que se não for administrada com eficiência poderá sucumbir no primeiro ano de funcio
namento. Os balancetes que a suscitada pede e faz juntada, demons tra de forma cristalina as dificuldades iniciais que vem passando .



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



(fls.02 continuação..)

Advogado

MARCONI LEAL EULÁLIO - OAB/PB 3689

Para esclarecimentos de Vossas Excelencias, a suscitada concorre nesta capital com a CILPE - COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA LEITE DE PERNAMBUCO- empresa estatal que desfruta de regalias e isenções de impostos.

A empresa suscitada desde fevereiro p. passado quando iniciou suas atividades industriais nesta capital , vem pagando salários aos seus empregados acima do salário mínimo , mas que não poderá atender a proposta do Sindicato suscitante de um reajuste na ordem de 113,985% sôbre o salário de maio e nem um piso salarial de CR\$ 11.020,18 (onze mil e vinte cruzeiros e dezoito centavos).

II -

DA DATA BASE

O Sindicato suscitante diz em sua peça vestibular que o termo inicial da vigência da Sentença Normativa a ser prolatada deve ser o dia 1º de agosto de 1990.

Não assiste razão ao Sindicato suscitante. Não existe data base, visto que esta é a primeira tentativa e ou instauração de dissídio coletivo, e anterior nunca havia sido celebrado qualquer acôrdo ou convenção coletiva para se estabelecer data base. Agora, data venia, com a instauração do dissídio coletivo no mes de SETEMBRO/90, é que deverá ser decretado por esse Colendo Tribunal uma data base. Portanto, qualquer conciliação que deverá ser celebrada na presente ação, e ou até mesmo uma sentença normativa, permissa venia, terá data base como setembro, pelo que a empresa suscitada contesta a afirmativa de que concorda com a fixação do mes de agôsto como data base.

I-N M-E-R-I-T-I-S

A empresa suscitada objetivando dar o mais rápido andamento as negociações e ou na tentativa de chegar a uma conciliação do dissídio, dar ao conhecimento desse Egrégio Tribunal as cláusulas da proposta que poderão ser objeto de concordância e as cláusulas rejeitadas "in limine":

CLÀUSULAS QUE CONCORDA (ACEITAÇÃO)

QUARTA; com a mesma redação;



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



(fls.03 continuação..)

dvogado { MARCONI LEAL EULÁLIO — OAB/PB 3689

QUINTA - desde que a data base de lº de maio seja à partir de 1991 como ponto inicial para o próximo acôrdo e ou dissídio coletivo.

SEXTA - com a mesma redação;

SÉTIMA - com a mesma redação;

OITAVA - com a mesma redação;

NONA - com a mesma redação;

DÈCIMA PRIMEIRA - com exceção do lanche diário, alterando destarte a redação;

DECIMA SEXTA - aceita desde que excluídos os dependentes do empregado:

DECIMA OITAVA - com a mesma redação;

DÉCIMA NONA - aceita substituindo a expressão "período de afastamento" por "período de até 6 meses".

VIGESSIMA SEGUNDA - com a mesma redação.

CLÁUSULAS NÃO ACEITAS (REJEITADAS)

PRIMEIRA - redação estranha, visto que período de 1º/05/89 a 31/07/90 a inflação e os reajustes foram bastante superior ao percentual pleiteado.

<u>SEGUNDA</u> - Impossbilidade econômica e financeira da empresa suscitada para atender a um piso salarial exorbitante para o porte da empresa.

TERCEIRA - sem comentário;

DÈCIMA - impossibilidade econômica

financeira para atendimento em 1990.

DÉCIMA SEGUNDA - sem comentário;

DÉCIMA TERCEIRA- idem, idem;

DÉCIMA QUARTA - idem, idem,

DÉCIMA QUINTA -- idem, idem;

DÈCIMA SÈTIMA - idem, idem;

VIGÈSSIMA - idem, idem;

VIGÉSSIMA PRIMEIRA - idem, idem.





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



(fls.04 continuação..)

Advogado

MARCONI LEAL EULÁLIO - OAB/PB 3689

DIANTE DO EXPÔSTO, vem a empresa suscita da rogar a esse Egrégio Tribunal que no julgamento da presente AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO seja levada em consideração a situação de uma empresa recém instalada (menos de 01 ano), cuja sentença normativa poderá / agravar sua situação econômico-financeira, levando-a ao fechamento e consequente desemprêgo, invocando, destarte, para o altíssimo espírito de JUSTIÇA dos senhores DOUTORES JULGADORES para que seja feita a verdadeira JUSTIÇA SOCIAL.

TÊRMOS EM QUE

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Recife(Pe), 24 de setembro de 1990.

Bel. Marconi Leal Eulali

DAB/PB. 3689 - CFF 218.225.064-63

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"



COPEL -COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATÍCINIOS, indústria de laticinios com séde na cidade de Recife-Pe, sito na BR-101-KM 266-Dois Irmãos, CGC nº 24.159.154/0001-99.

Campina Grande (Pb), 30 julho 1990.

COPEL-COMP. PERNAMBUCANA DE LATICINIOS

DYWAL MOTA PRATA -

Diretor Superintendente

Appropriate to the second seco

COPEL OPEL - Companhia Pernambucana de Lacticínios



Recife, 24 de setembro de 1990.

AO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO RECIFE - PE.

REF.: CARTA DE PREPÔSTO

Meretíssimo Tribunal:

Pela presente, estamos nomeando o nosso fun cionário JOÃO RUFINO DE SÁ, brasileiro, casado, industriário,pa ra nos representar como prepôsto no dissídio coletivo, neste tri bunal em que é suscitante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAM BUCO e suscitada : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL cujos têrmos nos obrigarão conforme artigo 861, caput, da C.L.T

Limitado ao espôsto Atencidsamente Dywal Mota Frata Diretor Superintendente

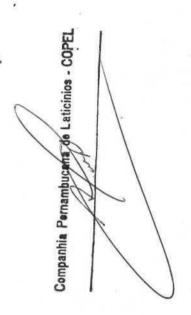
> 5.º Tabellonato Bel Arnaldo Maciel José Soures Ferreira

Encrevente Auterizade

BALANCETE PATRIMONIAL DATA BASE: 31/08/90

(OVITA)

PERÍODO	JULHO	JULHO		
CONTAS	Cr\$ 1,00	%	Cr\$ 1,00	%
1 - ATIVO CIRCULANTE	40.550.976	45.53	22_997_436	28,59
1.1 - DISPONÍVEL	7.651.886	8,59	(8.089.888)	(10,05)
. Caixa	7.595.361	NV.	5,298,834	
. Funso Fixo	8.000		8.000	
. Bancos C/Corrente (Cr\$) .	46.038		(13.399.159)	
. Bancos Dep. Bloqueados (C	r\$) 2:487		. 2.437	1 12
1.1 - REALIZAVEL A CURTO PRAZO	32.899.090	36,94	31.087.324	38,64
. Estoque de Leite Pasteuri	za			
do	2.062.440			
. Estoque de Leite IN-NATUF	1.268.932		2.061.324	
. Estoque de Manteiga/creme	626.179	* **	1.628.944	
. Estoque do Almoxarifado	5.668.335		5.468.835	
. Contas a receber - Client	res 7.162.391		4.980.182	
. Contas a receber - C.P.L.	157.055		438.157	
. Contas a receber - Ilcasa	924.287		1.675.407	
. Contas a receber - Dugiba	118.350		149.656	
. Adiantamento Coopedra	412.500		412.500	
. Adiantamentos Diversos .	1	•	343.115	20
. Valor em poder coligadas				
BNDES	13.663.015		13.663.015	
Contas a receber venda				
/ Freezer	, 224.294		170.328	
. Contas a receber Tecnopa	, ,-,,,		1,0.050	
Eldorado			62.169	



				- T
Contas a receber Impostos -		. 1	1	4
Sergio Girão	-	-	33.692	
E IYO PERMANENTE	48.515.978	54.42	52 4 4 6 6 4 6 5 2	21.42
2.1 INVESTIMENTO	273.998	0,31	273.998	0,35
. Telefones	273.998		273.998	1. s. s. s.
.2.2 <u>IMOBILIZADO</u>	41.959.883	47,11	50.910.562	63,28
. Edificações e Terrenos	3.712.033		3.712.033	
``. Maquinas e Equipamentos	9.396.955		9.396.955	
. Instalações	2.590.708	8	5.645.957	*
. Móveis e utensílios	1.461.031		1.610.424	•
. Veículos	5.889.742		5.889.742	•
. Equipamentos P/ Veículos	1.774.897.		1.883,374	
. Ferramentas e Instrumentos	.,544.891	* 180	544.831	
. Equipamentos de laboratório	453.587 `		453.587	
. Adiantamento - Consórcio	. 1.455.871		1.674.340	
.Materiais de Construção	11.609.528		17.028.619	
. Imob. em Anadamento	3.070.700		3.070.700	
2.3 <u>DIFERIDO</u>	6.282.097	7,05	6.282.097	7,79
. Despesas P/ Implantação	6.282.097		6.282.097	
·			NGC	
TOTAIS	89.066.954	100,00	80.464.093	`100,00
		·		

Companhia Pernambucana de Laticinios - COPEL



BALANCETE PATRIMONIAL DATA BASE: 31.09.90

(PASSIVO)

PERÍODO	JULHO	Υ	AGOSTO		
NTAS	Cr\$ 1,00	%	Cr\$ 1,00	. %	
- PASSIVO CIRCULANTE	29.028.873	32,59	18.135.817	22,54	
. Contas a pagar - Fornecedores	20.679.060		8.809.769	NESCO TROCOUR	
IRRF a recolher	161.130		386.521 •		
. IAPAS a recolher	1.210.131		1.464.861		
. PIS e FINSOCIAL a recolher	801.166	*	836.315		
. PRÓ-LABORE a pagar	1,353.597		2:010.489	•	
. FGTS a recolher	172.689		172.503		
. PRODUTORES DE LEITE	1.331.311		3.822.452		
. Funrural a recolher	33.282		372.081		
. ICMS a recolher	586.498		260.826		
. Empréstimo Bancário (Hot Money)	2.700.000				
- EXIGÍYEL_A_LONGO_PBAZO	18_055_234		19.309.052	24_00	
. Contas a pagar - Coopedra	1.274.592		2.978.107		
. Contas a pagar - C.P.L	2.667.930		2.667.930		
. Contas a pagar - Betânia	449.697				
. Empréstimo Bancáio - BNDES	13.663.015		13.663.015	3	
			a s		
	¥		• ,	x x	
	W	8 11	18		
	27			• •	

mpanhia Pernambugana de aticinios - COPEL

		Ü			
RATRIMONIO LÍQUIDO	41.982.847	47,14	43.019.224	53,46	
RATRIMONIO LÍQUIDO CAPITAL - BETÂNIA	2.146.081		2.146.081		
CAPITAL - ILCASA	7.912.325		8.912.325		303
ACIONISTAS DIVERSOS	100.000		100.000		
. RESULTADO INFLACIONÁRIO/89	12.874.811		12.874.811		
. RESULTADO ACUMULADO	19.181.197		. 18.949.630		\$0.
. RESULTADO DO MÊS	(231.567)		36.377		Ticinios
E	A	**	1		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Ф		• 00	
	<i>/</i> -,	, a			
	/40		400 mg	*	dung
TOTAL	86.066.954	100,00	80.464.093	100,00	
:			la como escara de como escara de la como escara dela como escara de la como escara de la como escara de la como escara dela como escara de la como escara de la como escara dela como escara dela como escara de la como escara de la como escara dela como escara de la como escara dela como	\	The state of the s

NOTA Todas as despesas com veículos e propaganda, foram levadas diretamente a despesa, conforme orientação da Diretoria.

PREJUIZO

PEQUENO LUCRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Of. N.o. 04/90

EM

Do Encarregado da IF 536

Ao COPEL - Cia. pernambucana de Laticínios

Assunto DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a COPEL - Cia. Pernambucana de Laticínios, situada à Av. da Recuperação, nº 7.380, no Bairro de Dois Irmãos, iniciou os seus trabalhos de Pasteurização de Leite, em sua Usina de Pernambuco, em 02.02.90.

Recife, 24 de setembro de 1990.

Dr. Flávio A. M. Albuquerque Méd. Ve.erinário - CRMV 11.1155

Enc. da IF

MINISTERIO PUELL U DO L'ABALHO Procusadoria Regional da designa da Trababa - de Region Nesta Godo, renabi estas estas de Trababa Re-

Rechal 4 09 20 70

Everaldo gasfor

35/

l.Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores: nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco contra a Companhia Pernambucana de laticínios -COPE.

2.Formalidades legais cumpridas

- 3. A suscitada concorda com as cláusulas sexta, sétima, oitava, nona, décima oitava e vigésima segunda, COM A ITEMA REDAÇÃO.

 Zomos pela homologação, sem a vigésima segunda, que não existe, salvo melhor juízo. Pasta ver o rol de fls.14/16.
- 4. As clausulas onde houve sugesta para conciliação parcial serão an alisadas com as demais.
- 5. Dadas as peculiaridades do presente dissáio, passaremos a renumerar as cláusulas controvertidas, constando inicialmente, como cláusula primeira, aquela referente ¿VICÎNCIA.

61 ausula 13. VIGÎNCIA

Impossível a pretensão de fls. 03. Não havendo conciliação, conforme registrou a suscitada, a vigência será a DATA DO AJUIZAmento, porque se trata de dissídio originário. Inteligênciaal. a por forma en de dissídio originário de suscitante, concordamos com o termo fin d, para 30 de abril delS91.

A cláusula deve ser deferida parcialmente, nos termos da fundamentação supra.

Cláusula 2ª Reajuste Salarial

Somos pelo deferimetno parcial, para conceder os reajustes dos meses solicitados, com base no IMFC.

Cláusula 3º.PISO SALARIAL Somos pelo indeferimento.

Cláusula 4ª. REAJUSTE EMERCENCIAL

TAL como decidiu o Eg.Tribunal, em recente dissídio dos professores, somos pelo deferimento parcial, para que o reajuste seja fixado pelo INPC, salvo se for instituído outro critério mais favorável.

36

Cláusula 5º. MORAS EXTRAC

Pelo indeferimento. O trabalho aos domingos é regido por norma específica havendo jurisprudência a esse respeito.

Clausula 112- FORNECIMENTO DE ALIFENTAÇÇÃO Pelo indeferimento.

Clausula 124- DISTRIBUIÇÃO DE LEITE

Como não foi deferida a cláusula anterior somos pelo deferimento, porque é também do interesse patronal.

Cláusula 13º REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE TRANSPORTE Pelo indeferimento.

Clausula 14º AUXÍLIO MUDANÇA

Somos pelo deferimento parcial, para acreser: "... pagamento ou indenização das despesas de mudanças."

Cláusula 15º AUXÍLIO CRECHE Pelo indefeimento.

Cláusula 16º AUXÍLIO FUTTRAL Pelo indeferimento.

Cláusula 17º-ASSSITÉNCIA (ÉDICA Somos pelo deferimento parcial, na forma proposta pela suscitada.

Cláusula 18º CONVÍNTOS Somos pelo indeferimento.

Clausula 202- ESTABILIDADE DO ESTREGO

Somos pelo deferimento parcial, acatando a sugestão patronal. Todavia, como não se trata de contrato coletivo, a garantia será assegurada, a partir do julgamento do presente.

Clausula 21º DELDGADOS SINDICAIS

Somos pelo deferimento parcial, para fixar em 1 delegado, para cada unidade industrial.

Cláusula Vigésima Segunda- TANA ASSISTENCIAL Pelo deferimento parcial, permitindo-se ε oposição do não associado, em 10 MIDE AND TRANSPORT OF TRANSPORTATION OF THE PROPERTY OF THE PR

27 SET 1990

dias, a partir da publicação do acórdão.

Everald spar Los e Andrade.





Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc.TRT- ∂C - 98/90

Em. 0 + OUT 1990

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZA ANA MANIA FARIA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ GPWAN DEJÁ BRARETO

Em, 0 1 OUT 1990

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Diretora do Serviço de Processos

/

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 12/10.90

Iniz Palator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 22/10/90

Juiz Revisor.

data Recologia de Do Suras Suras Series Seri

Recebidos nesta data.

Coutinho Filho

the site. __O

Recebido nesta data.

Recife, 22 de outubo de 1950





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes .Ana. Maria .Faria (Relatora) , Gilvan Sá Barreto (Revisor) ,
Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Sola-
no, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Robélia Lira, Fernando Cysnei -
ros. João Bandeira, Adalberto Guerra Fo, Newton Gibson, resolveu o Tribu-
nal Pleno, por unanimidade, homologar as cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª,
9ª e 18ª, excluindo a cláusula 22ª, e renumerando as cláusulas con-
trovertidas, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas se -
guintes bases: Cláusula 4ª - As Horas Extras trabalhadas aos sábados
e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na
jornada normal de trabalho. Cláusula 6ª - Permanentemente, a Empre-
sa procederá verificação pericial nas áreas consideradas insalubres
ou periculosas, indicadas pela Cipa e pelo Sintilpe, com o intuito-
de que sejam aferidos os índices respectivos, além do que se obriga
ainda a Empresa ao fornecimento de uniformes e EPIS aos seus funci \underline{o}
nários. Cláusula 7ª - A Empresa cumprirá fielmente recomendações da
Cipa e do Serviço de Segurança do Trabalho conforme preceituado na
legislação em vigor. Cláusula 8ª - Somente mediante Acordo firma-
do com o Sintilpe, exceto nos casos excepcionais, poderá a Empresa-
alterar ou prorrogar a jornada de trabalho dos seus empregados .
Cláusula 9ª - Será formada uma Comissão Paritária de 04(quatro) mem
bros para examinar e propor soluções, num prazo máximo de 60 (sessen
ta) dias, correções das distorções funcionais e salariais, no âmbi-
to da Empresa, garantindo-se o acompanhamento sistemático do Sinti $\underline{1}$
pe. Cláusula 18ª - Aos trabalhadores afastados por acidentes de tra-
balho ou doença, a cargo da Previdência Social, será assegurado o pa
gamento de complementação salarial durante o período de afastamento.
MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula la-

Sala das sessões, de de







CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
resolveu
VIGÊNCIA - por unanimidade, fixar a vigência do presente dissídio
de 11.09.1990 a 30.04.1991. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL -após
o voto da Exma. Sra. Juíza Relatora que deferia em parte para co $\underline{\mathbf{n}}$
ceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no
IPC Pleno do período de fevereiro a julho de 1990, excluindo-se o
IPC de março para corrigir os salários de abril de 1990, compen -
sando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pe
la categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese
do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; dos Exmos. Srs.
Juízes Revisor, Clóvis Valença, Irene Queiroz e Francisco Solano-
que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um
reajuste salarial com base no IPC Pleno do período de fevereiro a
julho de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compul
sórios concedidos pela categoria econômica no referido período ,
ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa n° 01 ,
do TST; e da Exma. Sra. Juiza Thereza Lafayette Bitu que não defe
ria qualquer reposição salarial, conceder vista dos autos ao Exmo.
Sr. Juiz Josias Figueirêdo e marcar, desde já, o julgamento do -
presente dissidio para o próximo dia 22.11.1990.

Os Exmos. Srs. Juízes Robélia Lira e Fernando Cysneiros foram con vocados para compor a representação paritária.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, ...08 de ...11 de ...90

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6º Região

TRT - Mod. 10

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. JUIZ Josias Frigueiredo
RECIFE, 09 DE novembro DE 19.90 Margarida Ciria Margarida Lira Secretária do Tribunal Pleno TRT 6- Região
Vite. A Sindaine.
8 21.11.90.
VISTO EM CORREIÇAO Em. 02 P





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90

CERTIFICO que, em sessãoordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz . Milton Lyra,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos Srs Juízes Ana Maria Faria (Relatora), Gilvan Sá Barreto (Revisor), Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Sola
no, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Robélia Lira, Fernando Cysnei-
ros, João Bandeira, Adalberto Guerra Fº, Newton Gibson, resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, homologar as cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª-
e 18ª, excluindo a cláusula 22ª, e renumerando as cláusulas contro
vertidas, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguin-
tes bases: Cláusula 4ª - As horas extras trabalhadas aos sábados e
domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na
jornada normal de trabalho. Cláusula 6ª - Permanentemente, a Empre
sa procederá verificação pericial nas áreas consideradas insalu -
bres ou periculosas, indicadas pela Cipa e pelo Sintilpe, com o in-
tuito de que sejam auferidos os índices respectivos, além do que -
se obriga ainda a Empresa ao fornecimento de uniformes e EPIS aos-
seus funcionários. Cláusula 7ª - A Empresa cumprirá fielmente reco
mendações da Cipa e do Serviço de Segurança do Trabalho conforme -
preceituado na legislação em vigor. Cláusula 8ª - Somente mediante
acordo fimado com o Sintilpe, exceto nos casos excepcionais, pode-
rá a Empresa alterar ou prorrogar a jornada de trabalho de seus $e \underline{m}$
pregados. Cláusula 9ª - Será formada uma Comissão Paritária de 04
(quatro) membros para examinar e propor soluções, num prazo máximo
de 60 (sessenta) dias, correções das distorções funcionais e sala-
riais, no âmbito da Empresa, garantindo-se o acompanhamento siste-
mático do Sintilpe. <u>Cláusula</u> 18ª - Aos trabalhadores afastados por
acidentes de trabalho ou doença, a cargo da Previdência Social, se
rá assegurado o pagamento de complementação salarial durante o pe-
riodo de afastamento. MÉRITO: julgar procedente em parte nas se -
Certifico e dou fé.
Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90

fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos, Srs. Juízes
$\frac{1}{2}$ to present to the the transfer of the enemy of the product of the experience of the experie
guintes bases: Cláusula la - VIGÊNCIA - por unanimidade, fixar a
vigência do presente dissídio de 11.09.1990 a 30.04.1991. Cláusu-
la 2º - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para -
conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base
no IPC Pleno do período de fevereiro a julho de 1990, compensando
se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela cate
goria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do i -
tem XII, da Instrução Normativa n^{ϱ} 01 do TST; vencidos os Exmos .
Srs. Juízes Relatora, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, Adalberto
Guerra Filho e Newton Gibson que deferiam em parte para conceder-
um reajuste com base no IPC Pleno do período de fevereiro a julho
de 1990, excluindo-se o IPC de março, compensando-se os aumentos-
espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica
no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instru
ção Normativa nº 01 do TST; e os Exmos. Srs. Juízes Thereza La -
fayette Bitu e Josias Figueirêdo que indeferiam qualquer reposi -
ção no referido período. Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - por unani-
midade, indeferir, sendo que os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Cló -
vis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco So
lano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Robélia Lira , Fernando
Cysneiros, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson acompanhavam a
Procuradoria Regional pela conclusão e não pela fundamentação .
Cláusula 4ª - REAJUSTE EMERGENCIAL - por maioria, deferir em par-
Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

resolveu o Tribunal,
te para fixar o reajuste com base no IPC; vencidos os Exmos.Srs.
Juizes Relatora, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson que defe-
riam em parte para fixar um reajuste a partir de 01.08.90,apli -
cando-se os critérios estabelecidos na MP-211; e o Exmo.Sr. Juiz
Josias Figueirêdo que a indeferia. Cláusula 5ª-HORAS EXTRAS- Esta
cláusula foi renumerada pelo parecer, corresponde a cláusula 4ª -
homologada. Cláusula 6ª-TABELA DE DIÁRIAS-por unanimidade, deferir:
A Empresa reajustará a Tabela de Diárias para fazer frente às des
pesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os -
posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido
antecipadamente às mesmas. Cláusula lla - FORNECIMENTO DE ALIMEN
TAÇÃO-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoira -
Regional, indeferir. Cláusula 12ª-DISTRIBUIÇÃO DE LEITE-por unani-
midade, indeferir. Cláusula 13ª-REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE TRANS
PORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, indeferir. Cláusula 14ª - AUXÍLIO MUDANÇA - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe
rir em parte, com a seguinte redação: A Empresa concederá à títu-
lo de Auxílio Mudança, veículo de carga para mudanças dos seus -
trabalhadores no Grande Recife e em caso de transferência de lo-
cal de trabalho, pagamento ou indenização das despesas de mudan -
ças.Cláusula 15ª-AUXÍLIO CRECHE-por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª-AUXÍLIO FU
Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de

TRT - Mod. 10

Secretário do Tribunal





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90 fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
resolveu o Tribunal,
NERAL- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio
nal, indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a defe
ria. Cláusula 17ª - ASSISTÊNCIA MÈDICA - por unanimidade, de acor
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a
seguinte redação: A Empresa estabelecerá Convênios para Assistên-
cia Médica, de forma gratuita, aos seus trabalhadores. Cláusula -
18ª - CONVÊNIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro
curadoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - ESTABILIDADE NO EM-
PREGO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria-
Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica expressa-
mente estabelecida a garantia no emprego a todos os trabalhadores-
da Copel por um prazo de 110 (cento e dez) dias a apartir da data-
do julgamento do presente dissídio. Cláusula 20ª -DELEGADOS SINDI
CAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, deferir em parte com a seguinte redação: O Sintilpe in-
dicará 01(um) Delegado Sindical, dentre os trabalhadores da Copel,
para cada uma das Unidades Industriais. <u>Cláusula 21ª - TAXA ASSIS</u>
TENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Re
gional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa efetu <u>a</u>
rá desconto de 5% (cinco por cento) sobre o reajuste concedido no
mês de agosto de 1990 aos seus funcionários, à título de Taxa As-
sistencial, em favor do Sintilpe, assegurado o direito de oposi -
ção do não associado, no prazo de 10(dez) dias a partir da data -
Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de

TRT - Mod. 10 Secretário do Tribunal





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,	
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz	
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos	
Exmos. Srs. Juízes	
ES MENTER ES ESTRES ES ES ESTRES ES ES MAN ES MA	
-	
resolveu o Tribunal,	
da publicação do acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juízes João Ba	n
deira, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena que deferiam em par	_
te sem assegurar o direito de oposição ao não associado.	
Custas pela Suscitada calculadas sobre 10(dez) valores de referê	n

> Magaride Gine Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CO

AO SR. Julza Relatora (Ana Maria Faria)

RECIFE, 08 DE abril

(1)	vialiganda Lira
Secret	ária do Tribunal Pleno
	TRT 6º Região
1	
damente datilog Recile, 1 04	com o acórdão devi- grafado. 191 21914 de Salsto. Tello Coutinho Filho
Recetido nesta data.	
14 M Water Country To The Transport of the Country Transport of the Cou	
Recite, 11 de 04 de 19 91	JUNTADA
Secretaria do Tribunal Plene	" NESTA EL A LAÇO JUNIALA A ESTES AUTOS
	DO ALÓRDA QUE SEGUE
	RECIFE, 12 E ABRIL LE 1391
	Margaride Birg
	Morgarida Lira
	Secretária do Tribunal Plano
	TRT 6º Região

de 1991





PROC. Nº TRT-DC-98/90

Suscitantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATI-

CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBU -

CO.

Suscitada : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL.

ACORDÃO - Ementa:

Dissídio Coletivo de natureza econômi - ca parcialmente procedente para deferir, entre outras postulações, o reajuste sa larial do IPC pleno de fevereiro a julho/90 compensados os aumentos espontâneos e ou compulsórios.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL, objetivando reajus te salarial de 113,985%, piso salarial de Cr\$ 11.020,18 a partir de 1º de agosto de 1990, afora outras reivindicações constantes' da pauta de fls. 14/16.

A inicial foi instruída com o edital de convocação da assembléia geral extraordinária (fl.06), ata da respectiva assembléia (fls.07/09), relação de votantes (fls.10/12), bem como declaração da Delegacia Regional do Trabalho (fl.13), a testando o resultado da negociação.

Realizada a audiência de conciliação e instrução, não foi possível o acordo, tendo a suscitada apresentado contestação às fls.24/27, onde concorda com algumas cláusulas nos termos em que foram propostas e, com outras desde que ha TRIMod. 11







PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.02.

Acórdão — Continuação —

ja alteração na redação.

Proferidas razões finais às fls.21/

22.

O Ministério Público, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela homologação das cláusulas acordadas e, pelo provimento parcial das demais cláusulas reivindicadas.

É o relatório.

VOTO

DA HOMOLOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS ACORDA-DAS.

Parecer

" A suscitada concorda com as cláusu - las sexta, sétima, oitava, nona, décima oitava e vigésima segunda, com a mesma redação.

Somos pela homologação, sem a vigési ma segunda, que não existe, salvo melhor juízo. Bas ta ver o rol de fls.14/16."

VOTO

De acordo com o parecer, homologo as cláusulas que a suscitada concorda, acrescentando a quarta (v.fl. 25), que foi omitida no parecer e excluído a vigésima segunda por inexistir no pedido.

Ao exposto, homologo as cláusulas 'quarta, sexta, sétima, oitava, nona e décima oitava, vez que representa a vontade das partes e não fere dispositivo legal.

Parecer

' Dadas as peculiaridades do presente'

of

TRT Mod. 12





PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.03.

Acórdão — Continuação —

dissídio, passaremos a renumerar as cláusulas contro vertidas, constando inicialmente, como cláusula primeira, aquela referente a vigência.

CLAUSULA 1º - VIGÊNCIA

Impossível a pretenção de fl.03. Não havendo conciliação, conforme registrou a suscitada, a vigência será a data do ajuizamento, porque se trata de dissídio originário. Inteligência "a", parágrafo único, art.867.

Todavia, por ser do interesse do sus citante, concordamos com o termo final, para 30 de abril de 1991.

A cláusula deve ser deferida parcial mente, nos termos da fundamentação supra."

VOTO

Acolho a sugestão da Procuradoria , quanto a remuneração das cláusulas e, análise da vigência como 'cláusula primeira.

DA VIGÊNCIA

Ainda de acordo com o parecer, por ine xistir, acordo, se tratar de dissídio originário, e atendendo 'aos interesses do suscitante quanto ao término, defiro parcial mente a cláusula que passa a ter a seguinte redação:

O presente dissídio vigorará a par - tir da data do ajuizamento até 30 de abril de 1991.

CLAUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Valente a 113,985% (cento e treze ponto novecentos e oitenta e cinco por cento), que compreende o período de 1º de maio de 1989







JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.04

Acórdão — Continuação —

à 31 de julho de 1990."

Parecer

"Somos pelo deferimento parcial, para conceder os reajustes dos meses solicitados, com base no INPC."

VOTO

A suscitada somente iniciou suas atividades industriais em nosso Estado, no ano de 1990, conforme de claração de fl.34, não havendo que se falar, pois, em reposição salarial em período anterior.

Assim, defiro em parte, para conce - der os reajustes com base no IPC Pleno, no período de fevereiro' de 1990 a 31 de julho de 1990, exceto o IPC referente ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32%.

CIMUSULA 3ª - PISO SALARIAL

" A partir de lº de agosto de 1990, pas sará a vigorar o piso salarial da categoria no valor de Cr\$ 11.020,18 (Onze mil e vinte cruzeiros e dezoito centavos)."

Parecer

" Somos pelo indeferimento."

VOTO

Como ressaltou a douta Procuradoria, trata-se de um dissídio peculiar, onde não se pode deixar de se considerar que a suscitada comprovou estar em fase de implanta - ção, sem condições de atender de imediato todas as exigências da categoria obreira.

Ademais, a suscitada concordou com a cláusula nona, que foi anteriormente homologada, e que prevê a 181 Mod. 12







PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.05.

Acórdão — Continuação —

formação de uma comissão paritária, para num prazo de 60 (ses - senta) dias examinar e propor soluções quanto as correções das distorções funcionais e salariais.

Assim, de acordo com o parecer, in-

defiro.

CLAUSULA 49-REAJUSTE EMERGENCIAL

"Será concedido em dezembro de 1990' um reajuste emergencial a todos os trabalhadores da COPEL, com base na variação do índice oficial que venha a ser adotado, à é poca, pelo Governo Federal compreendido o período de agosto a dezembro de 1990, descontadas as eventuais antecipações concedidas nesse período."

Parecer

"Tal como decidiu o Égregio Tribunal, em recente dissídio dos professores, somos pelo de ferimento parcial, para que o reajuste seja fixado pelo INPC, salvo se for instituído outro critério' mais favorável."

VOTO

Defiro parcialmente.

A partir de 01.08.90 aplico os critérios estabelecidos na Medida Provisória 211 (pub. DOU de 27. 08.90), conforme posição já assumida anteriomente em outros dis sídios.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

Esta cláusula que foi renumerada pelo parecer, corresponde a cláusula quarta apresentada pelo suscitante, que conforme destacamos quando da homologação, foi a - ceita pela suscitada, razão porque, passamos a análise das de - TRT Mod. 12

9





PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.06.

Acórdão — Continuação —

mais cláusulas.

CLAUSULA 69 - TABELA DE DIARIAS

"A empresa reajustará a tabela de diá rias para fazer frente às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas."

VOTO

A Procuradoria não se manifestou so-

bre a mesma.

Em razão da suscitada haver concorda do em parte, desde que a data base fosse a partir de 1º de maio de 1991 e, considerando-se que o termo final apresentado pela sus citante foi mantido (30.04.91), defiro.

CLAUSULA 119 - FORNECIMENTO DE ALI -

" A empresa obedecerá a legislação per tinente ao FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS SEUS TRABALHADORES, ' fornecendo uma refeição e lanche diários, independentemente da jornada trabalhada como também um TICKET refeição para os seus ' vendedores."

Parecer

" Pelo indeferimento."

VOTO

De acordo com o parecer, indefiro.

CLÁUSULA 12ª-DISTRIBUIÇÃO DO LEITE

"A distribuição do leite será feita de modo a garantir ao trabalhador solteiro Ol (um) litro diário e a queles casados O2 (dois) litros a cada dia, em caráter gratuíto."

IRI Mod. 12







JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 68 REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.07.

Acórdão — Continuação —

Parecer

"Como não foi deferida a cláusula anterior somos pelo deferimento, porque é também do 'interesse patronal."

VOTO

A suscitada em verdade, se epôs a cláusula anterior (v.fl.26), razão porque, de acordo com o pare cer, indefiro.

CLÁUSULA 13ª - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE TRANSPORTE

" A empresa reduzirá de 6% (seis por 'cento) para 3% (três por cento) o desconto em folha referente ao valor do vale transporte."

Parecer

" Pelo indeferimento."

OTOV

De acordo com o parecer, indefiro.

CIÁUSULA 148-AUXÍLIO MUDANÇA

"A empresa concederá, à título de auxí lio mudança; veículo de carga para mudanças dos seus trabalhadores no Grande Recife e em caso de transferência de local de trabalho.

Parecer

"Somos pelo deferimento parcial, para acrescer... pagamento ou indenização das despesas 'de mudanças."

VOTO

Defiro de acordo com o parecer.







JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.08.

Acórdão — Continuação —

CLAUSULA 15º - AUXÍLIO CRECHE

" A empresa concederá aos seus funciónários o pagamento equivalente a Ol (um) MVR - por cada filho ' com até O6 (seis) anos de idade - Em caso de criança excepcional não haverá limitação de idade."

Parecer

" Pelo indeferimento."

VOTO

De acordo com o parecer, indefiro.

CLAUSULA 16ª - AUXÍLIO FUNERAL

"Fica estabelecido o pagamento equiva lente a 02 (dois) Pisos Salariais, à título de auxílio creche, no caso de falecimento dos seis trabalhadores ou de seus dependen - tes."

Parecer

" Pelo indeferimento."

VOTO

De acordo com o parecer, indefiro.

CLAUSULA 17ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

" A empresa estabelecerá Convênios para Assistência Médica, de forma gratuíta, aos seus trabalhadores e extensivas aos seus dependentes."

Parecer

" Somos pelo deferimento parcial, na for ma proposta pela suscitada."

VOTO

A suscitada concordou desde que ex -





JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90



F1.09.

<u>Acórdão</u> — <u>Continuação</u> —

cluidos os dependentes.

Assim, de acordo com o parecer, defiro parcialmente, excluindo da redação "e extensiva aos seus de pendentes."

CLAUSULA 189 - CONVÊNIOS

" A empresa firmará Convênios com Óti - cas, Farmácias e Livrarias, com descontos e em três pagamentos i guais e mensais, descontados na folha de pagamento."

Parecer

" Somos pelo indeferimento."

VOTO

De acordo com o parecer, indefiro.

CLÁUSULA 209 - ESTABILIDADE NO EMPRE-

"Fica expressamente estabelecido a garantia de estabilidade no emprego a todos os trabalhadores da 'COPEL, por um prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura 'do acordo advindo da presente Pauta de Reivindicações."

Parecer

"Somos pelo deferimento parcial, aceitando a sugestão patronal. Todavia, como não se trata de contrato coletivo, a garantia será assegurada, a partir do julgamento do presente."

VOTO

De acordo com o parecer, defiro par -

cialmente.

CLAUSULA 21ª - DELEGADOS SINDICAIS

" O SINTILPE indicará 02 (dois) delega-







PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.10.

Acórdão — Continuação —

dos sindicais, dentre os trabalhadores da COPEL, para cada uma' das Unidades Industriais."

Parecer

"Somos pelo deferimento parcial, para fixar em Ol delegado, para cada unidade industrial."

VOTO

Defiro parcialmente, de acordo com o

parecer.

CLAUSULA 22ª - TAXA ASSISTÊNCIAL

"A empresa efetuará desconto de 5%(cin co por cento) sobre o reajuste concedido no mês de agosto de 1990 aos seus funcionários, à título de taxa assistêncial, em favor ' do SINTILPE."

Parecer

"Pelo deferimento parcial, permitindo-se a oposição do não associado, em 10 dias a partir'
da publicação do acórdão."

VOTO

Defiro parcialmente, de acordo com o

parecer.

Custas pela suscitada, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal'
Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por
unanimidade, homologar as clásulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª, excluindo a cláusula 22ª, e renumerando as cláusulas controverti das, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes'
bases: Cláusula 4ª - As horas extras trabalhadas aos sábados e do
mingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na







PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.11.

Acórdão — Continuação —

jornada normal de trabalho. Cláusula 6ª - Permanentemente, a Empresa procederá verificação pericial nas áreas consideradas insa lubres ou periculosas, indicadas pela Cipa e pelo Sintilpe.com o intuito de que sejam auferidos os índices respectivos, além que se obriga ainda a Empresa ao fornecimento de uniformes e EPIS aos seus funcionários. Cláusula 7ª - A Empresa cumprirá fielmente recomendações da Cipa e do Serviço de Segurança do Trabalho ' conforme preceituado na legislação em vigor. Cláusula 8ª - Somen te mediante acordo firmado com o Sintilpe, exceto nos casos ex cepcionais, poderá a Empresa alterar ou prorrogar a jornada trabalho de seus empregados. Cláusula 9ª - Será formada uma Comis são Paritária de 04 (quatro) membros para examinar e propor solu ções, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, correções das distorções funcionais e salariais, no âmbito da Empresa, garantin do-se o acompanhamento sistemático do Sintilpe. Cláusula 18ª-Aos trabalhadores afastados por acidentes de trabalho ou doença, cargo da Previdência Social, será assegurado o pagamento de complementação salarial durante o período de afastamento. MERITO: jul gar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusulas 1ª - VI -GÊNCIA - por unanimidade, fixar a vigência do presente dissídio' de 11.09.1990 a 30.04.1991. Clausula 2ª- REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno do período de feverei ro a julho de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº Ol do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatora, Robélia ' Lira, Fernando Cysneiros, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson do período de fevereiro a julho de 1990, excluindo-se o IPC março, compensando-se os aumentos-espontâneos e/ou compulsórios' concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº Ol do TST;







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.12.

Acórdão — Continuação —

e os Exmos. Srs. Juízes Thereza Lafayette Bitu e Josias Figuei rêdo que indeferiam qualquer reposição no rererido período. Cláu sula 3ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, indeferir, sendo que os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernan do Cabral, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, Adalberto Guerra Fi lho e Newton Gibson acompanhavam a Procuradoria Regional pela con clusão e não pela fundamentação. Cláusula 48- REAJUSTE EMERGEN -CIAL - por maioria, deferir em parte para fixar o reajuste com ' base no IPC; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatora, Adalberto' Guerra Filho e Newton Gibson que deferiam em parte para fixar um reajuste a partir de 01.08.90, aplicando-se os critérios estabelecidos na MP-211; e o Exmo. Sr. Juiz Josias Figueiredo que a in deferia. Clausula 5º- HORAS EXTRAS - Esta clausula foi renumerada pelo parecer, corresponde a cláusula 4º - homologada. Cláusula 6ª - TABELA DE DIÁRIAS - por unanimidade, deferir: A Empresa' reajustará a Tabela de Diárias para fazer frente às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posterio res. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas. Clausula 11ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃOpor unonimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio nal, indeferir. Clausula 12ª - DISTRIBUIÇÃO DE LEITE - por unani midade, indeferir. Clausula 13ª - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE' TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura doria Regional, indeferir. Clausula 149 - AUXILIO MUDANCA unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir em parte, com a seguinte redação: A Empresa concederá à tí tulo de Auxílio Mudança, veículo de carga para mudanças dos seus trabalhadores no Grande Recife e em caso de transferência de local de trabalho, pagamento ou indenização das despesas de mudancas. Cláusula 15ª - AUXÍLIO CRECHE - por unanimidade, de acordo' TRT Mod. 12







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6º REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.13.

Acórdão — Continuação —

com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Clausula 16ª' AUXILIO FUNERAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz João Ban deira que a deferia. Cláusula 178 - ASSISTÊNCIA MEDICA - por una nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe rir em parte com a seguinte redação: A Empresa estabelecerá Convênios para Assistência Médica, de forma gratuita, aos seus trabalhadores. Cláusula 18ª - CONVENIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula ' 19ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica expressamente estabelecida a garantia no emprego a todos os trabalhadores da Copel por um prazo de 110 (cento' e dez) dias a apartir da data do julgamento do presente dissídio. Cláusula 20ª - DELEGADOS SINDICAIS - por unanimidade, de acordo' com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com seguinte redação: O Sintilpe indicará Ol (um) Delegado Sindical, dentre os trabalhadores da Copel, para cada uma das Unidades Industriais. Clausula 21ª - TAXA ASSISTENCIAL - por maioria, de a cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte ' com a seguinte redação: A Empresa efetuará desconto de 5% (cinco por cento) sobre o reajuste concedido no mês de agosto de 1990 aos seus funcionários, à título de Taxa Assistencial, em favor do Sintilpe, assegurado o direito de oposição do não associado, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juízes João Bandeira, Adalberto Guerra ' Filho e Itamar Omena que deferiam em parte sem assegurar o direi to de oposição ao não associado.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 04 de abril de 1991.

g/

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

Ana Maria de Faria

Juíza Relatora

. . .

JIAM.

The profession will be a proven

Authorated Linear references extremely activities on the consequence of the second consequences. eral al 1900. Di trette i di la Brazile i Arventale i na let percesa de la

and the first property of the contract of the

e im chippe chickly all dill Athrophical e cesse it is the state of a fill of the T. Lee state se

and the first end of the control of the same of the control of the first the

* *** Line Charles ** The Charles Constitute ** ** The Constitute **

Patronial fault, frakturk från med en en kombo ikt, istat opsigt fyrer o the first threat will be a feet for any of white the following bear than it.

· Less late in the state of the

and become a constitution of



PODER JUDICIARIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO RECIFE



RECESINENTO

Recoulded nest 1991 Bythefa do SPA

CERTIDÃO

CERTIFIÇO que pelo or TRT-SPA-DE &2 / as conclusões e a emesta de acordão forem remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta dota.

19 ABR 1991

PHRLICAÇÃO NO CIÁRIO DA DUSTIÇA

PROC. NO THI- DC - 36/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

23 ABR 1991

Recife, 23 ABR 1991

Chefe do Setor de Publicação de

Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos

embango Redifa,	s declarationics que se sestient.
	Dinatora uno Serviço de Princessos
	JUNTADA
Nesta	data, faço juntada a estes autos de
embar	gos declaratórios que se seguem
Recife	, 30 de abil 191
	Diretora do Serviço de Precessos





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C. I F E

PROC. TRT - ED-167/91

EMBARGANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

Adv.: Irapoan José Soares (v. fls. 02)

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABAIHADORES NAS INDÚSTRIAS DE IATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE

Relator. Juiz Gilberto Jueiros Leite.

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de abril de 1991 . nesta cidado de Recife autuo as Embargos de Declaração, e. se segue

Trapoan José Loares & Advogados Associados

Ranilson Cardoso Roberto Musij Carlos Chacon

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº DC - TRT - AC 98/90



COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL,

por seus advogados infra assinados, (Procuração inclusa), nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indús - trias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco - SINTILPE, vem, no prazo legal, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo 'para tanto a expor e requerer o seguinte:

- 01. Pretende a embargante recorrer ordinariamen te para o Tribunal Superior do Trabalho;
- O2. Acontece que, o valor de referência foi extinto pelo Governo, desde 19.02.91, através da Lei 8.177, de 01.03.91, pelo que se depreende o art. 39, inciso III;
- 03. Todavia, o acordão embargado fixou: "custas' pela suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência";
- Dessa maneira, pelo que acima foi exposto, como matéria de direito e de fato, requer a V. Exa., que <u>declare</u> qual o valor das custas e para efeito de recurso a ser interposto, tudo em obediência ao artigo 40, da Lei 8.177/91.

P. Deferimento.

Recife, 29 de abril de 1991.

TRAPOAN JOSE SOARES-Advo. DAB. PE. 3485

RANTISON CARDOSO Advo. OAB. PED. 8560

0.210 1

CHACON-Advo.OAB.

ES CRITÓRIO: 1

Rua Diário de Pernambuco, 28

Ed. Bitury - Salas 52 / 53 — Recife — PE
CEP 50.010 -Tels.: 224-4526 - 224-3936

4399

USIJ-Adva.OAB.PE 4810

COPEL OPEL - Companhia Pernambucana de Lacticínios

OPEL COPEL COPEL

COPEL

COPEL

OPEL COPEL

COPEL

COPEL

COPEL

COPEL

OPEL OPEL

OPEL

OPEL

UDEL

UPEL

OPEL

OPEL

OPEL OPEL

OPEL

OPEL

OPEL

OPEL

OPEL

OPEL

OPEL

OPEL

OPEL OPEL OPEL

OPEL OPEL

OPEL OPEL OPEL.

MPHI.

MHIL. MEL HEL

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE : COPEL - CIA. PERNAMBUCANA DE LATICINIOS, pessoa juridica de direito privado, estabelecida no ramo de nios, inscrita no CGC/MF Nº 24.159.154/0001-99, com de na cidade do Recife, Estado de Pernambuco a Av. Recuperação, 7380 - Dois Irmãos, neste ato representada por se Diretor Superintende, o Sr. DYWAL MOTA PRATA, bra sileiro, casado, CPF/MF 032,374.781/72, e CI nº 285.634 SSP/CE, residente e domiciliado em João Pessoa, Paraiba

OUTORGADOS: Dr. IRAPOAN JOSÈ SOARES, brasileiro, casado, OAB-PE 3485, CARLOS CHACON, brasileiro, casado, advogado OAB-PE 8560 e ROBERTO MUSIJ, brasileiro, casado, advogado OAB-PE 4810, residentes e domiciliados na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, com endereço profissional à Rua Diário de Pernambuco - Edf. Bitury, Nº 28, 5º andar, salas, 52/53, Recife - PE.

PODERES : O OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS os poderes da clausula "ad et extra judicia", para o fim especial de presenta-lo perante a justiça do trabalho, em qualquer de suas Instâncias, para tanto usando de todos os Recur sos legais, inclusive confessar, desistir, transigir, fir mar compromissos ou acordos, receber e dar quitação. É ve dado o substabelecimento.

VIGÊNCIA : O presente instrumento tem validade até o término dos fins a que se dispoe.

Recife.

Cempanhia Pa Inambucana COPEL WW uval Mola Prata

MAN conforms com o cri

18 de

rnaldo Maciel

de 1991.

Tabeliso



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

RECIFE, 30 de aful de 19 91

RELATOR

AO SR. JUIZ

Margae	
Miretora do Serviço de Processos	i.
Recebidos nesta data.	
Gen. Julz HeliarCoutinho Filho	
Em razão do término da substituição da	
Juiza Relatora, remeto os presentes autos ao SPO	
para os devidos fins.	
Recife, 06 de maio de 1991.	
Walkiria M. F. de Carvalho	
Assessora O6 05 9/1	
CONCLUSAO Recebidos nesta data.	
MESTA DATA, FAÇO ESTES ANTOS CONCLUSOS Recife, 06/05/9/	
AO SE JUIZ GIL BERTO G. LEITE (Relator)	to s
RECIFE, 06 DE Mais DE 1991 Gilberte G. Lei	CC.
a Character and the second	
VISTO, à Secretaria.	
- 07 NOS / 71	
Recebido nada data.	
Recife, 08 05 de 19 91 - Vuiz tielle countrie Fille Gilberte 6 Les le	
Plane	5







CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED- 167/91

CERTIFICO que, em sessão . ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz . MILITON .LYRA
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Gilberto Gueiros Leite (Relator), Clovis Correa Filho, Clovis
Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sa Barreto, Fran -
©1500 . Solamo, Ana Schuller, Fernando Cabral, Reginaldo Valença, Melqui Roma.
Filho, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena. resolveu o Tribunal,
PLENO, por unanimidade, acolher os embargos. ////

Certifico e dou fé. Sala das sessões,⁰⁹ de⁰⁵ de ¹⁹⁹¹

Septembro Pribunal
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

TRT - Mod. 10

CONCLUSÃO

	SR. J. FACO ESTES AUT	
	·	N 2 2
	10 de mais	
	May paride Qui	P
### ### #### #########################		2
	Secretaria do Tribunal P TRT 6º Região	leno
	Devolvidos, nosta data	acórdão devi-
	damente datilografado Recite, 6 105 191	*1
	dona Production	ude Galler
	Gab. Juiz Helfo Cout	nho Filho
Recilias em S6.0	5.91	
Tecilido em \$6.0		
1 0	JUN	TADA
	NESTA DATA FAÇO .	JUNTADA A ESTES AUTOS
	DO AWRDON G	RUE SEGUE -
	REVIEW 25 11 H.	A10 DE 1991
	Maip	avide Guie
	MU	garida Lira co Tribunal Pleno
		6ª Kegiao





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PROC. TRT. ED-167/91

EMBARGANTE: Companhia Pernambucana de Laticínios - COFEL

EMBARGADO: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lati-

cínios e Frodutos Derivados no Estado de Pernambuco

- SIMPILIPE.

Acórdão - EMENTA:

Embargos que se acolhem para alterar o valor das custas adequando-a a no-va determinação legal (Lei 8.177/91) evitando-se, assim, possíveis prejuí-zos à embargante em razão da dúvida surgida.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL contra acórdão proferido por este Regional nos autos do DC-98/90, sendo embargado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

Aduz a embargante que pretende recor rer para o Egrégio TST e, tendo o acórdão embargado fixado o cálculo das custas sobre 10 valores de referência que foi extin to desde 1º.02.91 através da Lei 8.171/91, pede que seja declarado qual o valor das custas para efeito de recurso a ser interposto em obediência ao artigo 40, da Lei 8.177/91.

É o relatório.

VOTO

Para evitar-se prejuízos a embargante, necessário se faz o acolhimento do presente embargo para que se esclareça a dúvida surgida.

Antes de mais nada cumpre esclarecer que o julgamento do dissídio em questão foi iniciado em 08. 11.90 (v. fls. 39/40) e, por vários motivos, entre eles férias e recesso forense, somente em 04.04.91 teve concluído o seu julgamento.





JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRI-ED-167/91

F1.02

Acórdão — Continuação -

mento.

Deste esclarecimento resulta que ao início do julgamento ainda não vigia a Lei 8177/91 e, por lapso, quando da sessão que concluiu o julgamento não foi feita a adequação do valor sobre o qual deveria ser calculada as custas, uma vez que o valor de referência deixou de existir.

Em assim sendo, impõe-se a observância do preceito legal contido na Lei 8.177/91, ficando alterado o valor das custas que deverá ser pago pela embargante arbitrada sobre Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Por todo o exposto, acolho os embargos para determinar que as custas sejam pagas pela embargante arbitrada sobre Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região, em sua composição plena, por unanimidade, acolher os embargos.

Recife, 09 de maio de 1991.

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT da 6º Região

Gilberto Queiros

Jula Relator

Procurador Regional do

Trade Trabalho

Ciente:



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E



RECEBIMENTO

Recebidos 23 MAI 1991 Re, Chefe do SPA

CERTIDÃO

CERTIFICO que pelo Of.TRT-SPA-nº W8 / Sl as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 07 JUN 1991

V Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- 60.167/91 (DC.98/90)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

Recife,

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

À Secretaria Judiciária:

Sr. Diretor,

Informo que, por um lapso, o acórdão do ED-167/91, do DC-98/90, foi publicado nesta data somente com o número do acórdão (DC-98/90), tendo sido omitido o número dos Embargos Declaratórios.

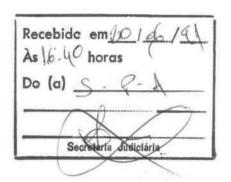
Recife, 20 de junho de 1991.

Citurilicarica Danuel DicAlotta

Cristina Maria van Drunen Lira Abath

Chefe do Setor de Fublicação de Acór

dãos do TRT-Substa.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO



CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
9 Juiz PRESIDENTE
Recile, 21 de junho de 19 91
Diretor de Secretaria Judiciária
H.
771
Em face da informação do SPA,
remeta-se o processo para que seja efetuada
a sua republicação.
Recife, 22/04/91
Milton Lyra July Presidente de TRT 6* Região
Guiz Presidente do Ini V.
PEMESSA
Cata data, faço remessa do presente processo
n (a) D.V.P
Recife. 22 de fills de 1911 Meizon orte de 1910.
Wiceton da Secretaria Indiciária
NS.
T. R. T Mod. 19



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E



RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re, 22 JUL 1991 Chefe de SPA

CERTIDÃO

CERTIFICO que pelo Of.TRT-SPA-nº 132/91 as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 73 111 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTICA

PROC. Nº TRT- EP-167/91 (NC-98/70)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 30 JUL 1991

Recife, 30 JUL 1991

Chefe do Setor de Publicado de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do recurso ordinário que se segue.

Recife, 06 DE AEOSTO DE 1991.

Platora do Serviço de Processos

Orapoan José Soares & Advoyados Associados Ranilson Cardoso Roberto Musij Carlos Chacon 6° REQ. -01-

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

THE DO TRAEALHO

41143

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL, por

seus advogados infra assinados, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRO DUTOS DERIVADOS-SINTILPE (Processo nº D.C. 98/90 - E.D. 167/91), não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão prolatada, vem, no prazo legal, interpor, como efetivamente interpõe, RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões anexas.

Requer a V. Exa., que precenchidas as formalida des legais, se digne de encaminhar o presente recurso à Superior Instân cia.

P. Deferimento.

Recife, 01 de jagosto de 1991.

CARLOS CHACON-Advo. OAB. PE 4399

RANTESON CARDOSO-Advo.OAB.PE 8560

ROBERTO MUSIJ-Advo OAB PE 4810

ESCRITÓRIO:

Trapoan José Loares & Advozados Associados

PROCESSO:

Nº DC 98/90 - ED 167/91

RECORRENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

RECORRIDO: SINTILPE



RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO.

COLENDA TURMA.

DO QUE SE RECORRE.

Clausula 24 - I.P.C. Pleno, sem a exclusão do I.P.C. de março de 1990.

A Lei nº 7.788/89, disponente sobre a política salarial, foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 154/90, em seu artigo 10. Da mesma forma assim dispôs a Lei 8.030/90. Revoga - dos ficaram, assim, todos os dispositivos legais anteriores à MP nº '154/90, os quais dispunham sobre a política salarial até então vigente (v. art. 2º, § 1º, da LICC). Desse modo, o percentual pretendido aplicar para reajuste salarial (84,32%) não encontra albergue no direito 'positivo vigente, porquanto fixado em parâmetros dispostos por textos' legais revogados pela MP nº 154/90 hoje Lei nº 8.030/90.

Não se pode ver, no caso <u>sub examine</u>, qualquer vertigio de direito adquirido à aplicação do percentual em liça, sobre os salários de março e abril do vertente ano.

Não há como se pretender a aplicação desnormas totalmente ineficazes, pois, se vigente a Lei nº 7.788/89, heveria, tão somente, antes de 1º de abril do corrente ano (data prevista para a aquisição do direito - CC, art. 74, II, parágrafo único) uma expectativa de direito, frustrada pela edição da Medida Provisória nº 154/90.

Com efeito. Em 1º de abril de 1990, data na qual deveria ocorrer a correção salaria] pelo IPC, com base na Lei nº ESCRITORIO:

Rus Diário de Pernambuco. 28 Edf. Bitury - Salas 52/53 — Recife — PE C E P 50.010 - Tels, : 224-4526 - 224.3936

Tropoan José Loares & Advozados Associados

com base na Lei nº 7.788/89 (resolução 06, de 29.3.90, DOU de 1.90 Lei nº 7.730/89, art. 10), esta já se encontrava de todo revogada desde a publicação da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030, de 1990. É bom de se notar, reste passo, a eficácia imediata da Medida Provisória (com força de Lei), por força do art. 62 da Constituição Federal.

Da exegese cumulada dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 2º, § 1º e 6º, § 2º, da LICC; art. 74, III, par. ún. do Código Civil, poder-se-á concluir por não ter havido aquisição do direito pleiteado, mas, sim, mera expectativa de aquisição, não consumada.

Assim, deve ser excluído o IPC de março de 19' 1990, para o cálculo do reajuste.

Cláusula 44 - Confunde-se com a cláusula 20, de vendo assim ser julgada improcedente.

Cláusula 54 - Horas Extras - As horas extras ' trabalhadas nos sábados e domingos devem ser pagas com 50% (cinquenta' por cento) de acréscimo, conforme manda a Constituição Federal e não ' em dobro como inconstitucionalmente concedeu a cláusula.

Deve ser reformada.

Cláusula 6ª - Tabela de Diárias - Impossível ' indexar a tabela ao reajuste dos salários, pois na data-base haveria ' uma aumento substancial e, nos outros períodos poderá haver uma defasa gem.

A cláusula, deve ser julgada improcedente.

<u>Cláusula 19ª</u> - As estabilidades previstas são: a legal, a contratual, a do dirigente Sindical e a dos compenentes das CIPAS.

É de ser julgada improcedente a cláusula, re - formando-se a decisão.

Isto posto, requer a essa Colenda Turma que dê

ESCRITÓRIO:

-03-

Rua Diário de Pernambuco. 28 Edf. Bitury - Salas 52/53 — Recife — PE C E P 50.010 - Tels.: 224-4526 - 224.3936

Tropoan José Loares & Advojados Associados

que de provimento ao presente recurso, para julgar improcedo cláusulas recorridas, reformando assim a decisão recorrida.

-04-

as

P. Deferimento.

Recife, 02 de agosto de 1991.

IRAPOAN JOSÉ SOARES AND OAB PE 3485

RANILON CARDOSO-Adv. OAB. RE. 8560

CARLOS CHARON-Adv.OAB.PE 4399

ROBERTO MUSIJ-Adv. OAB PE 4810



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E

	** * * * * * * * * * * * * * * * * * *	86
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	C11 1 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	00 9 Para uso do Diocessamento
GUIA DE RECOLHIMENTO - GR OB 8 PAZÃO SOCIAL COMPANEITA PERNAMEUCA	24.159.154/0001-99 DE LATICÍNIOS-COPEL	O2 CARIMBO DA AGENCIA TNORMA CIEF № 047/74)
Av. da Recuperação, 7 05 4 CEP 06 2 BAIRRO, DISTRITO 52.971 Dois Irmãos 09 7 BANCO DEPOSITÁRIO BRADESCO S/A.		02/08/91
11 ₉ AGÊNCIA Mauricēia	7 NÚMERO DA CONTA NO FGTS 13 5 TRABALHO	19 4 DEPÓSITO Cr\$ 200.000,00
Dep. Jude Breaklinenta RO o TRT-68 Reg. Proc. I	Devant 15 1 CODIGO DO 16 0 GUANTIDADE DE 10 0 3/9 0 418	20 8 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
PDIA (\$6 50 MYOU IAPAS	18 COMPETÊNCIA 6 MÉSIANO MÉS POR EXTENSO	21 6 MULTA
AUTENTICA	ÇÃO MECÂNICA	22 4 TOTAL A RECOLHER Cr\$ 200.000,00
6803209 BODY 721 0203 91	200.000,00R AR01	19 VIA - CEF; 29 VIA - BANCO; 39 VIA - EMPRESA INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VES COD. 5545



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E

AIXA NOMICA ERAL RELAÇÃO DE EMPREGADOS DEPÓSITO INICIAL	IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA Nome COMPANHIA PERNANB	uchna de laticinios	CGC/CEI -COPEL 24.159.154/0001-	Carimbo CIEF
RADESCO S/A ade UF Agência PC DV Cód. Empresa Número DV Mês Ano Nº folha	Endereço (Rua, Avenida, Praça, Nº/complemento) Av. da Recupera de CEP Bairro 52.07 Dois India	REG 380	UF Add, Atividade	tor (Para uso do Banco)
e do empregado	PIS/PASEP Data admiss:	āo Data opção Atastamento(*) Data	Cód Carteira de Trabalho Número da d Número Série	Valor depósito JAM
DE LATICÍNIOS-COPEL corrido: SINDICATO DOS FRABALMA- DORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICI				
NIOS E DERBUTOS DERIVADOS			937/0507 3/	
os.:Depósito para fina do Recurso Ordinário perante o TRT-67 Re-	1 8		23//0597-8	
gião. Fica esclarecido que o q			B R A S C O	
lévantado modiante um alvará o autoridade competente.	34-5400			
Proc. nº DC 98/90 - ED 167/91				

02 08/91

Assinatura Assinatura

Impressos padronizados "CONTEMPORÂNEO" - Recite-PE. C.G.C. 10.776.821/0002-59- Ind Brasileira-R 84 -- 38 199



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E

CONCLUSAO.

RESTATION FACO ESTES AS TO SELECTION OF THE STORY OF THE

Recebide em 061 8/4

As / Thoras

De (a) Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E

PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Av. Dantas Barreto, 564- sala 1208- Sto Antonio

Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL, às fls.69/72, dos autos do Dissídio Coletivo no TRT-DC-98/90, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta didade do Recife, aos sete dias do mês de Agosto de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrang eli da tilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciaria do

TRT da Sexta Região

DC-98/90

N.º	Secretaria Judiciaria de TRT
	NOME: da Sexta Megião
	Cais do Apolo, 739 - 40 ander ENDEREÇO: Recife - PE CEP 50.030
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	Sind. des Subalmadires nas End. de loch- eines e Produtos derivados no estado de PE.
ECT	Av. Janton Barreto, SG4-Sala. 1208
	Recie CIDADE PE ESTADO
	Recebido em Assinatura do Destinatário 13-0891 Constante Dost

Nesta data laço juntada a estas autos
Do protocolo 8539/91

Recita, 29 da agosto de 1991

Divisor de Secretata Judiciana



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRT

6a Região

Fla. 48

RECIONAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO.

TCACOTRABALHO
T.S.T. - JAREGIAO
UN TIBS 5 008530

Ref.: DISSÍDIO COLETIVO TRT-DC-98/90

SINTILPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN -

DÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados abaixo firmados, cientificado da interposição de Recurso Ordinário, nos autos do DC-TRT-98/90, VEM formular suas anexas CONTRA-RAZÕES, requerendo a sua remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que, Pede deferimento.

Recife, 26 de agosto de 1991

JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

OAB 8692

HOMERO SPINELLI PACHECO
OAB 10.783



SINDICATO DOS TRABALHADORES NASTA JUDICATORES DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO TRT

6a Região

Fls. 49

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO TRT-DC-98/90.

Colenda Turma:

De plano, cabe aduzir algumas explicações iniciais para melhor com - preensão dessa Corte naquilo que tange a ordenação das Cláusulas constantes da Pauta de Reivindicações, base de conciliação oferecida pelo Sindicato-Suscitante, ora recorrido, quando da instauração do Dissídio Coletivo.

Com efeito, às fls. 35/37 dos autos, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho observou terem as partes litigantes transacionado as Cláusulas las 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª e adotou a renumeração das Cláusulas remanescentes.

Assim, a Cláusula 1^a passou a ser referente a <u>Vigência</u> e, via de con sequência, foram as demais acrescidas de um número.

Passamos, então, ao $\underline{\text{M\'erito}}$ do Recurso ordinário interposto pela $\underline{\text{Empr}}\underline{\text{e}}$ sa:

1) O Recurso interposto ataca primeiramente a Cláusula 2ª, que trata do Reajuste Salarial da categoria, com insurgência pela in clusão do I.P.C. do mês de março de 1990, concedido soberanamente pelo Egrégio Regional.

Ora, o entendimento adotado pelo juízo "a quo" nada mais representa senão a aplicação do bom direito.

Aliás, é o próprio recorrente quem traz em seu arrazoado as justificativas para a concessão do reajuste salarial <u>com inclusão</u> do I.P.C. de março de 1990. Vejamos:



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUÇOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBICO ,

6a Região

fl. 02

O denominado "Plano Brasil Novo" ou "Plano Collor", à pretexto de combate ao déficit público e à inflação, promoveu uma profunda reforma estrutural na ordem social, política e, especialmente econômica vigente até então no País. Dentre tais modificações alterou radicalmente a política econômica e, no seu bojo, a política salarial. Ou melhor, suprimiu esta última eis que em seu lugar não colocou qual quer sistemática de reajuste do valor real dos salários.

Como é de fácil constatação, com o advento da Medida Provisória n^{ϱ} 154/90, transformada depois na Lei n^{ϱ} 8.030/91, mais uma vez coube aos assalariados arcarem com o ônus das modificações econômicas im postas à sua revelia. Os reajustes dos seus salários – que teriam como índice um percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para o mês de abril de 1990 – foram sustados.

A sustação da correção dos salários é ato flagrantemente inconstitucional seja porque afrontou o direito adquirido, seja porque acarretou redução salarial.

Dessa forma, os empregados da Suscitada não poderiam ter reajuste dos moldes diferentes daquele previsto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ou seja, o percentual a ser considerado é o equivalente a 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

Acertadamente, o Egrégio Tribunal Regional, utilizou do seu poder nome mativo na medida em que reparou a anomalia decorrente da sustação já referida.

Haverá esse Colendo T.S.T. de não acatar as razões de recurso por - quanto a tese alí aduzida se confronta com o soberano acórdão, assim disposto: "por maioria, deferir os reajustes com base no IPC pleno, no período de fevereiro de 1990 a 31 de julho de 1990 ...".

Desprovida, pois, de qualquer amparo naquilo pretendido pelo recorrente no tocante a revogação da Lei nº 7.788/89 via Resolução nº 06 de 29/03/90 ante aos argumentos já expendidos.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUÇO

6a Região

fl. 03

Arrematando tal questão é de ser afirmado que a Lei nº 8.030/90 não se confronta com o "statu quo ante" uma vez que seus comandos são ex clusivamente genéricos. Entretanto, o fato mais expressivo na análise da matéria é a necessidade de preservar a autonomia do judiciário trabalhista no seu papel de guardião do interesse legítimo dos obreiros.

2) Em segundo lugar, naquilo que tange ao <u>Reajuste Emergencial</u> obj<u>e</u> to da Cláusula 4ª da Pauta em sua nova ordem, apenas alega o recorrente que "confunde-se com a Cláusula 2ª, devendo assim ser julga da improcedente".

Ora, causa espécie esse raciocínio desenvolvido. Como explicar tal absurdo?

Não há qualquer "confusão" a ser reparada.

O Egrégio T.R.T. foi absolutamente claro ao conceder <u>Reajusta Emer</u> - <u>gencial</u> à categoria no mês de dezembro/90, "por maioria, deferir em parte para fixar o reajuste com base no I.P.C.".

Alie-se ao precedente ocorrido em recente Dissídio do Sindicato dos Professores Privados do Estado de Pernambuco às características peculiares vivenciadas pela categoria profissional - seja pela flagrante defasagem em relação aos obreiros da CILPE (Estatal do mesmo ramo); seja por tratar-se o caso de Dissídio Originário ajuizado em setembro/90 e julgado somente em 04/04/91.

Nda mais elementar na concepção de justeza; equilíbrio; independên - cia e determinação no julgado constante do Acórdão do Regional.

3) Quanto aos demais itens do Recurso Ordinário (<u>Horas Extras, Tabebela de Diàrias</u> e <u>Estabilidade dos delegados sindicais</u>) pouco há a ser rebatido ante a posição retrógrada da Empresa em não reconhecer direitos elementares já consagrados pelo pretório trabalhista e pelas leis cogentes.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS A JUDICIPIO DE PERNAMBECO TRA

fl. 04

Portanto, não merece acolhida o Recurso Ordinário interporto.

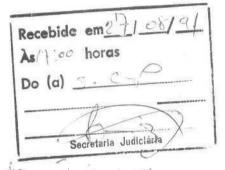
Pede deferimento.

Recife, 26 de agosto de 1991

JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

OAB 8692

HOMERO SPINELLI PACHECO
OAB 10.783





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6º REGI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO

CONCLUSÃO

TRT Ga Região RIA

Fls. 82

Mosta data, tago autos concluent us
9r Julz Pres NTE
Recife, 30 de systs de 1851
Diretor de Secretaria Judiciária
Subam os autos.
Recife, 05/09/91
-20
Milton Lyra
Milton Lyra Presidente do TRT 6º Região
REMESSA
Note data fano remessa do presente processo
() () eibunal Degiouples serbuno
Recife. 05 de steu huo de 19 91
MuicoQuoetece Tello. Diretor da Secretaria Indiciária
Diretor da Secretaria Indiciária
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

T. R. T. - Mod. 19

84

IERMO DE AUTUAÇÃO S PEVISÃO DE FOLHAS

Aos Ol dias do môs daQ	utulas de
19, autuei o presenta recurso ordinário, o qual tomo	
contendo8 U folhas, todas numeradas.	

RENESSA

Acs 01	dins do mês de Cultulu de
a /	AD es a o Sr. Presurador Ceral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.	
, many	<u> </u>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DISTRIBUICAD AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 22/10/91



PROCESSO: RODC = 36956/91.1

SORTEACO RELATOR O EXMU. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO

URSULINO SANTOS

CONCLUSÃO

NESTA CATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 22 DE GUTUBRO DE 1991

VISTO

EM DE

DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA CATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE

DE 19

REVISOR

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A douta Procuradoria, para emitir parecer
Brasilia, 2 de de 199/

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos dias do mês de currente de 199/
Seço remessa dos presentes autos 2 6 57

Do que, para constar, lavrei este têrmo,

TST - 1.1.323

MIN'STERIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministário Público do Trabalho

Certifito que o Procurador-Caral da Justigato ratiale, as formed to the tribu-in rasia data, on the state of the state of the JOAO DAILY A DIVID PEREIRA Brasilia. La DIVO 6, 92.

//Lo/Processual - DDJ



MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO



Nº 201/92

PROC.RODC-36956/91.1

6a.Região

RECORRENTE: CIA. PERNAMBUCANA DE LATICINIOS - COPEL

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATI-

CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBU

CO - SINTILPE

1. RELATÓRIO

Inconformada com parte da sentença normativa de fls.46/58, recorre a empresa suscitada, fazendo-o pelas razão de fls. 69/72, objetivando livrar-se do Índice relativo ao "IPC de março/90", contido na cláusula 2a; reajuste emergencia da cláusula 4a; adicional de horas extras (Cl. 5a.); indexação das diárias (CL 6a.) e da estabilidade a todos os empregados (Cl. 19a.)

O apelo foi recebido mediante o despacho de fl. 83 e mereceu as contra-razões de fls. 78/82.

2. CONHECIMENTO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, as custas for ram quitadas e a representação processual é boa.

Pelo conhecimento do recurso.

3. MÉRITO

3.1. CLÁUSULA 2a. -REAJUSTE SALARIAL

O TRT concedeu o IPC integral do período de fevereiro a julho de 1990, com as compensações de que trata a IN 1/TST.

Postula a recorrente a exclusão do IPC de março de 1990,com base na lei nº 8.030/90, que vedou a indexação salarial a partir' daquele mês.

De fato, a Lei 8030/90, aboliu a indexação salarial, pelo que, não deve persistir o índice relativo a "IPC DE MARÇO/90" no cômputo do reajuste salarial.

Pelo provimento, para excluir o IPC de março/90.





3.2. CLÁUSULA 4a. - REAJUSTE EMERGENCIAL

"por maioria. deferir em parte para fixar o reajuste com base no IPC; vencidos ... " (fl. 57)

O Tribunal Regional pernambucano criou um "REAJUSTE EMERGEN CIAL" sem esclarecer a que se destina, nem a que mês corresponde, o IPC mencionado.

A só imprecisão e ausência de respaldo legal já torna norma inviável no âmbito da sentença normativa recorrida.

Outro obstáculo reforça a exclusão da cláusula. Trata-se do fato de que até onde foi permitido a incidência do IPC no cálculo do reajustamento salarial, a sentença normativa já fez, mediante a Cláusula segunda. A partir de março/90, inclusive, esse Índice não mais pode ser utilizado para tanto (Lei 8030/90).

Proponho o provimento do RO para excluir a cláusula.

3.3. CLÁUSULA 5a. HORAS EXTRAS

pedido: "CLÁUSULA QUARTA: As HORAS EXTRAS trabalhadas sábados e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na jornada normal de trabalho." (sic - f1.14)

"CLÁUSULAS QUE CONCORDA (ACEITAÇÃO) defesa QUARTA; com a mesma redação; (sic) - fl.25 -

decisão: "Cláusula 5a.- HORAS EXTRAS - Esta cláusula foi renumerada pelo parecer, corresponde a clausula 4a. homologada." (fl.57.)

Tenho o recurso ordinário no particular, como prejudicado, ' visto que, ao proferir sua defesa (fl. 24/27) a suscitada manifes tou sua concordância com a norma.

Prejudicado o recurso no particular.

3.4. CLÁUSULA 6a. - TABELA DE DIÁRIAS

"por unanimidade, deferir: A empresa reajustará a Tabela Diárias para fazer frente às despesas de viagem no mesmo per centual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente mesmas." (sic) (fl.57)

O recurso limita-se a questionar sobre uma possível defasa gem no período correspondente entre dois reajustes salariais.

Ora, os reajustes fora da data-base e em percentual diverso daquele concedido, compete ao empregador, dentro do seu poder de comando e sua liberalidade. Pelo desprovimento, para manter a clausula, que não proibe o reajuste fora da data-base.



3.5. CLÁUSULA 19a. - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"Fica expressamente estabelecida a garantia no emprego de todos os trabalhadores da Copel por um prazo de 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento do presente dis sídio." (sic) $\underline{f1.58}$

A Corte editou novo precedente normativo, o de número 82, do seguinte teor:

"DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÀRIOS E CONSECTÁRIOS Defere-se a garantia de salários e consectários ao emprega do despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

Proponho o provimento parcial do recurso no particular para adaptar a cláusula ao PN 82/TST, respeitando, contudo o limite de 110 (cento e dez) dias, período contra o qual recorre a empresa.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento e provimento par cial do recurso.

Brasilia, 07 de junho de 1992

João Batista Stito Pereira

Com o parecer incluso, faço remessa destes autor so colondo Tribunal Superior do Trabalho.

05 pop 5

Diretor da DDJ



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1992, faço os presentes au tos conclusos ao Exm? Sr. Ministro FERNANDO VILAR (Relator).

STP, 07/08/92

SETOR DE PROCESSAMENTO

RECEBI

VISTO

1-11

Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos to Exmo. Sr. Ministro Revisor.

.m,	20/11/92 Man
	1 2
	1/1/90
	1 1 1/2 1/2 C
	1 2M/



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 56/92

CERTIFICO E DOU FÉ que o órgão Especial do Tribunal superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, José Francisco, Afonso Celso, Cnéa Moreira e Thaumaturgo Cortizo, RESOLVEU, à unanimidade, determinar sejam retirados de pauta todos os processos remanescentes, reincluindo-os na primeira pauta do ano vindouro. primeira pauta do ano vindouro.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

NEIDE BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal Pleno

19





SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T Nº RO-DC-36956/91.1

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ursulino Santos, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Roberto Della Marna, Manoel Mendes e Indalécio Gomes Neto, RESOLVEU: REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o índice de reajuste seja calculado com base no IPC integral até 15/03/90, aplicando-se, a partir de então, a política salarial vigente à época, admitidas as compensações dos aumentos legais ou espontâneos concedidos durante o período revisando, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Indalécio Gomes Neto, que excluía da recomposição salarial apenas os 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes a março de 1990 e com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator. REAJUSTE EMERGENCIAL: à unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. HORAS EXTRAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. TABELA DE DIÁRIAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ESTABILIDADE: à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 82, que dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

RECORRENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 1993.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal Pleno

/4r502-o



\underline{R} \underline{E} \underline{M} \underline{E} \underline{S} \underline{S} \underline{A}

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Fernando Vilar.

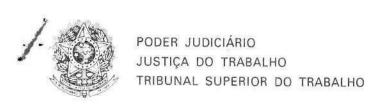
I distro Relator

STP/SA, / / /

José Jiamá da Silva

RECEBI
Em/6/02/93

TST - 1.1.323



A C Ó R D Ã O (Ac. SDC-058/93) FV/MSGF

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-36956/91.1, em que é Recorrente COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, às fls. 46/58, homologou as cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª e quanto as demais, julgou parcialmene procedente o dissídio sintetizando na ementa: "in verbis: (fls. 46)

"Dissídio Coletivo de natureza econômica parcialmente procedente para deferir, entre outras postulações, o reajuste salarial do IPC pleno de fevereiro a julho/90 compensados os aumentos espontâneos e ou compulsórios."

Inconformada, a Suscitada recorre ordinariamente, às fls. 69/72, pretendendo a reforma das cláusulas: 2ª- Reajuste salarial; 4ª- Reajuste emergencial; 5ª- Horas extras; 6ª- Tabela de diárias e 19ª- Estabilidade no emprego.

Contra-razões apresentadas às fls. 78/82.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 87/89, opina pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo e regular, CONHEÇO do recurso.

MÉRITO

Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - (fls. 48/49)

"Será concedido <u>reajuste</u> <u>salarial</u> equivalente a 113,985% (cento e treze ponto novecentos e oitenta e cinco por cento), que compreende o período de 1º de maio de 1989 à 31 de julho de 1990."

Decidiu o Egrégio Regional: (fls. 56)

... "deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno do período de fevereiro a julho de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST;"

Segundo a Recorrente a Lei nº 7.788/89 foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 154/90, hoje Lei nº 8030/90, desse modo o percentual pretendido de 84,32% não encontra albergue no direito positivo vigente.

Ressalvado meu entendimento pessoal, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir o IPC de março de 1990, para o cálculo do reajuste.

Cláusula 4º - REAJUSTE EMERGENCIAL - (fls. 50)

PROC. Nº TST-RO-DC-36956/91.1

"Será concedido em dezembro de 1990 um reajuste emergencial a todos os trabalhadores da COPEL, com base na variação do índice oficial que venha a ser adotado, à época, pelo Governo Federal compreendido o período de agosto a dezembro de 1990, descontadas as eventuais antecipações concedidas nesse período."

Concluiu o Tribunal "a quo": (fls. 57)

"...deferir em parte para fixar o reajuste com base no IPC;"

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - (fls. 41)

"As horas extras trabalhadas aos sábados e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na jornada normal de trabalho."

Diz o Egrégio Regional: (fls. 50)

"Esta cláusula que foi renumerada pelo parecer, correspondente a cláusula quarta apresentada pelo suscitante, que conforme destacamos quando da homologação, foi aceita pela suscitada,"...

O Suscitado havia aceitado os termos da cláusula, quando da defesa.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 6ª - TABELA DE DIÁRIAS - (fls. 51)

"A empresa reajustará a tabela de diárias para fazer frente às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas."

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 19ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Concluiu o Egrégio Regional: (fls. 58)

"Fica expressamente estabelecida a garantia no emprego a todos os trabalhadores da Copel por um prazo de 110 (cento e dez) dias a apartir da data do julgamento do presente dissídio."

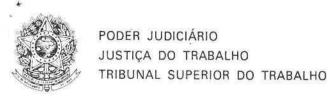
DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82 que assere: "in verbis"

"DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁ-RIOS - Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção em Dissídio Coletivo, REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o índice de reajuste seja calculado com base no IPC integral até 15/03/90, aplicando-se, a partir de então, a política salarial vigente à época, admitidas as compensações dos aumentos legais ou espontâneos concedidos durante o período revi-

4



PROC. Nº TST-RO-DC-36956/91

vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Indalécio Gomes Neto, que excluía da recomposição salarial apenas os 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes a março de 1990 e com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator. REAJUSTE EMERGENCIAL: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. HORAS EXTRAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. TABELA DE DIÁRIAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ESTABILIDADE: à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 82, que dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Brasília, 09 de fevereiro de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA

Presidente

Relator

Ciente:/

PEDRO

FERRAZ DOS PASSOS - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho

Certifico que o acércia a 500, 058 93 su públicado no "Diário de Justiça"
Certifico que o acontas a Socio Osofis
de 19 1 03 10 93
Em. 19 de março 13 1993
Commence of the second
STP / SA



PROCESSO-TST- RODC-36956/91-1

ve interposição de recursos da decisão de fls.

STP-SR/Z de ABRIL de 1993.

Malis Ropes Dinheiro
Applatente Obeta

Gráfica

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAN CERTIDÃO E RELIESSA

Certifico que transcorreu o plazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg TRT da Região; e para constar, levrei este termo.

TST-SCP. 15 OS 193 SCP

REMESSA

ebide em 19 104/93	Nesta data faço remessa destes autos
(a) <u>SCP</u>	10
Socretaria Judiciária	Recife de 09 de 1942
	Direter db S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO



	/	100
CONCLUSÃO		
Nesta data, faço conclusão da Petição		
n.º TRT - DC - 98 / 90 20 Fixer		
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.º Região		
Recife, 20 de abril ue 1993		
Mui coluciete des pello		
Di ator da Secretaria Judiciária		
		
Arquive-se.		
Recife, 70 / 04/93		
111 Para Coll		
MIM SOUL COLLE		
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho		
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região		
REMESSA		
		^
Nesta date, fue messa de proces	\$9	1)
n. Tr. DC-98/90 Driguino	- Ge	10
Recite, 20 abril 40 199 3	7	-
Mecito, de 199 d		
Director dan Seconditada Judicilaria		
	Ny paositra de la compansión de la compa	
T. R. T Mod. 19		



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF



O.2. RESERVADO

IMPORTANTE

É INDISPENSAVEL O CORRETO E LEGIVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC



24,159,154/0001-99

1321

OB DATA DE VENCIMENTO 02.08.91

■ OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO *DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCICIO

OS PERÍODO DE APURAÇÃO

OB PROCESSO

D.C. 98/90

O1 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

07 REFERÊNCIAS

OB CÓDIGO DA RECEITA

1505 10 VALOR DA RECEITA

O9 PARA USO DO PROCESSAMENTO

16 NOME

OUTRAS INFORMAÇÕE BREVISTAS EM INSTRUCCIO CESSUAIS

RECCERENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICINIOS-COPEL-

RECORRIDO: SINTILPE

Proc. nº DC 98/90 - ED 167/91

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHI-MENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

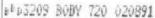
11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

14 VALOR TOTAL

4.680,00

4.680.00

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 19 8 29 VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)



4.680,00R AR02